



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS-SP.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ASSIS, ESTADO DE SÃO PAULO.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

PROT. 001586 CÂMARA M. ASSIS 05/MAI/2017 10:20 S72374

CLÓVIS DE JESUS DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, funcionário público (vigia), portador da cédula de identidade RG nº 19.483.704, inscrito no CPF / MF sob o nº 100.613.148-54, residente e domiciliado à Rua Dr. Adalberto de Assis Nazaré, nº 821, Vila Adileta, Assis – SP, vem, em nome próprio, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 147 e 159, XII, da Lei 2.864/91 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Assis), e art. 14 da Lei 8.429/95, propor a presente:

REPRESENTAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

em face de **JOSÉ APARECIDO FERNANDES**, prefeito do município de Assis-SP, com seu gabinete de Chefe do Poder Executivo sito na Av. Rui Barbosa, 926, Centro da cidade de Assis-SP, pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O Sr. Prefeito Municipal JOSÉ APARECIDO FERNANDES, agente público nos termos do art. 2º da Lei 8.429/95, vem cometendo ato de improbidade administrativa punível em Lei, devido estar atentando contra aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade, moralidade, contrariando assim o art. 4º da referida Lei supracitada.

É sabido que este Requerente é funcionário público do Município de Assis, Estado de São Paulo, desde 1991, lotado no setor de vigilância municipal, exercendo o cargo de vigia, e estando cadastrado sob o nº 3037.

Ocorre, porém, que, conforme o Estatuto dos Servidores Públicos de Assis/SP, o servidor municipal, a luz do que dispõe a Lei 2.861/91,





Sabedor das leis que regem o estatuto, este Requerente por diversas vezes se dirigiu ao Poder Executivo, formulando requerimento nos termos do art. 134 do Estatuto dos Servidores (Lei 2.861/91), ao atual prefeito , para requerer os EXTRATOS DAS SUAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO PERÍODO DE 2002 À 2017 (conforme ofícios anexos).

Todavia, mesmo nas diversas tentativas feitas durante o ano de 2017 (documentos anexos), nenhuma resposta plausível lhe foi dada quanto aos requerimentos realizados, bem como SEM JUSTIFICATIVAS FORAM INDEFERIDOS OS PEDIDOS OU NÃO FORAM RESPONDIDOS.

A justificativa dada pelo poder Executivo é que as informações das contribuições previdenciárias é de que o requerente deveria solicitar estas informações e extratos, junto ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ASSIS - ASSISPREV, sendo, que a empregadora PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS é de fato, a responsável pelos descontos previdenciários de todos os servidores públicos municipais de Assis, e tem a obrigação de disponibilizar as informações referentes, a quem pleitear tais informações trabalhistas por direito já estabelecido pela Constituição federal do Brasil de 1988.

Como se sabe, todo ano deve se elaborar o PPA (Plano Plurianual), a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias), assim como a LOA (Lei Orçamentária Anual), esta última onde se prevê todas as receitas e despesas que serão realizadas no ano seguinte , visando concretizar os objetivos e metas propostas no PPA, conforme as diretrizes da LDO.

Logo, os valores destinados ao pagamento de referida contribuição previdenciária deveriam ser lançados como despesas na LOA, tendo o Poder Executivo a oportunidade de o fazê-lo por duas vezes, ou seja, na LOA realizada ao final de cada ano prevendo o orçamento do ano seguinte, bem como ao final de cada ano ao prever o orçamento do ano sub-sequente.

E, por não fazê-lo, claramente afronta também ao princípio orçamentário da Unidade, que prevê que em uma única Lei devem se prever todos os gastos dos três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), e, ainda, o princípio da Universalidade, onde a LOA deve trazer a autorização de todas as despesas da administração direta e indireta, relativamente aos três poderes.

Todavia, Prefeitura do Município de Assis, Estado de São Paulo, por meio de seu Prefeito JOSÉ APARECIDO FERNANDES, se acha no direito de negar aos seus funcionários as informações pertinentes e de direto do servidor público municipal, apenas alegando que sua obrigação pertence a outro órgão público.

Considerando documento anexo, em uma entrevista coletiva, no dia 30 de dezembro de 2016, o ex-prefeito Ricardo Pinheiro Santana, sua vice Lenilda Ramos, o secretário de Fazenda Alexander Seródio e o chefe de Gabinete Mauricio Dorta, apresentaram o balanço final de sua gestão.

Nesta oportunidade, Ricardo Pinheiro afirmou que a única pendência que teria deixado em seu mandato é pertinente a uma dívida



(desvio de contribuição previdenciária) de R\$ 15.000.000,00 (Quinze milhões de reais) em relação ao Instituto de Previdência Municipal (ASSISPREV).

Como se sabe, quanto aos servidores públicos municipais, cabe à Prefeitura do respectivo município o repasse das contribuições recolhidas dos contribuintes à previdência social.

No caso em tela, até o ano de 2002, seria obrigação da prefeitura do município de Assis o repasse dessas contribuições ao INSS. Após essa data, foi criado, através da Lei complementar nº 4.161/2002, alterada pela Lei complementar nº 014/2006, o instituto da Assisprev.

Este tem como responsabilidade a administração e garantia, em relação à previdência, de todos os servidores públicos municipais de Assis e seus dependentes.

Todavia, o problema começa quanto ao próprio repasse efetuado pela Prefeitura Municipal de Assis. Isto porque, com a criação do Assisprev em 2002, todas as contribuições previdenciárias deveriam ter sido realizadas a Instituto e não mais ao INSS, como não foi feito, como consta nos extratos do INSS, onde consta contribuição até o ano de 2008, tal fato é ilegal devendo assim serem responsabilizados os agentes públicos, diretores executivo e administrativo, conselheiros e contratados do instituto Assisprev, por infringir a lei que rege o instituto.





Do ano de 2002 a 2008, após o surgimento do Assisprev, o repasse de contribuições fora efetuado para do INSS. Somente após essa data que foi realizado os repasses corretamente ao órgão mencionado ou não, haja visto, que se houvesse realizado de fato os repasses do ano 2008 até 2016 não haveria tão somente o desvio das contribuições dos servidores públicos municipais, como houve desvio de contribuições após essa ilegalidade.

Sendo assim, pode-se notar, a princípio, um desfalque quanto à verba do novo instituto criado. Esta afirmação se justifica pelo fato que, ao aposentar os beneficiários contribuintes, caso não receba futuro repasse da diferença pelo INSS, sua verba pode não ser suficiente para suprir os pagamentos devidos, já que não terá recebido contribuição proporcional para a concessão do benefício.

Por exemplo, se um indivíduo, que contribuiu o tempo determinado em Lei, aposentar-se no início do ano de 2002, a Assisprev terá recebido apenas a contribuição durante 3 anos e terá que arcar com o pagamento total do benefício ao contribuinte.

Ademais, como já dito, a Prefeitura, de acordo com o ex-prefeito, estaria com uma dívida (desvio das contribuições previdenciárias) de R\$ 15.000.000,00 (Quinze milhões de reais) em relação a Assisprev, montante este autorizado ilegalmente pelos Diretores deste instituto Assisprev, que tinha o dever de impedir insolvência no instituto de acordo com a lei em vigor, e não o fez.

Por outro lado, o atual prefeito, José Aparecido Fernandes, alega que este desvio de contribuição previdenciária se traduz no montante de R\$ 48.500.000,00 (Quarenta e oito milhões e quinhentos mil reais), conforme outdoors espalhados pelo município de Assis (documento anexo)

Estas Declarações, por si só, já demonstram uma grave irregularidade, porque não é possível afirmar, com certeza, o real valor do desvio das contribuições previdenciárias.

Isto é, além da desvantagem da Assisprev em razão da falta de repasse das contribuições, foram retirados milhões de seus caixas a fim de suprir vontades da prefeitura Municipal de Assis.

Quanto à Câmara Municipal, resta comprovado o fato do desvio das contribuições previdenciárias perante o Assisprev ser de notório conhecimento nos diferentes mandatos, desde a criação do instituto até os dias de hoje.

Esta afirmação se justifica pela declaração do ex-prefeito Ricardo Pinheiro Santana em uma entrevista jornalística, a qual já fora debatida nesta oportunidade. Além disso, após várias notificações, alertas realizados pelo Tribunal de Contas, inclusive rejeição de contas feitas por este em alguns anos, em especial 2002,2004,2011,2012 e 2014, até hoje nenhuma atitude do atual Prefeito José Aparecido Fernandes foi tomada a fim de quitar este desvio das contribuições previdenciárias, violando a Lei de responsabilidade Fiscal ou dever como cabe-lhe, de informar e denunciar ao Ministério Público para que os



atos praticados fossem apurados e investigados, incorrendo no crime de improbidade administrativa.

Desta forma, esta situação persiste até os dias atuais, sem providência alguma em andamento ou desde os requerimentos protocolados junto ao executivo municipal em 06/01/2017 com o objetivo de solucionar o problema.

Tudo isso evidencia que a forma com que as contas públicas vêm sendo prestadas estão irregulares, muitas vezes dependendo até mesmo de reexame para sua aprovação.

Portanto, por qual razão sabedores do desvio não tomaram atitude alguma a fim de quitá-la ou coibir a prática deste ato ilegal?

Após inúmeras tentativas e requerimentos administrativos (documento anexo) a fim de tomar conhecimento sobre o destino desta verba, todos sem esclarecimento sobre o assunto, melhor atitude a ser tomada seria a abertura de processo de improbidade administrativa do prefeito José Aparecido Fernandes.

II - DO DIREITO

Pelo fato de não ter respostas em relação aos requerimentos administrativos realizados, inclusive ao Sr. JOSÉ APARECIDO





FERNANDES, não se pode ter conhecimento da razão pela qual a Prefeitura Municipal se apossou de R\$ 15.000.000,00 (Quinze milhões de reais) ou R\$ 48.500.000,00 (Quarenta e oito milhões e quinhentos mil reais), e a Assisprev lhe concedeu este montante, provocando assim a apropriação indébita previdenciária ou desvio das contribuições previdenciárias.

Além disso, o Sr. JOSÉ APARECIDO FERNANDES infringiu a Lei 2.861/91 Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Assis, TITULO V, do Processo Administrativo Disciplinar, capítulo I, das Disposições Gerais no artigo 186 ,em que a **autoridade** que tiver ciência de irregularidade no serviço público é OBRIGADA a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa, o que não ocorreu até a presente data.

Além disso, não se sabe se este dinheiro fora aplicado em alguma coisa, e, se realmente foi utilizado pelo bem público, aonde teria sido injetado.

Nesse sentido, observa-se o artigo 1º do decreto -Lei nº 201/1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores:

Artº 1º São Crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I- apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II- utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, renda ou serviços públicos;

III- desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

(grifei)

Como não houve resposta em relação às perguntas elaboradas, não se sabe ao certo por qual razão fora concedido o valor de R\$ 15.000.000,00 (Quinze milhões de reais) ou R\$ 48.500.000,00 (Quarenta e oito milhões e quinhentos mil reais), à Prefeitura Municipal de Assis. Além disso, não se sabe, também, a que foi realmente destinado.

O que podemos acreditar é que o instituto Assisprev através dos seus diretores, conselho fiscal e outros, jamais poderiam deixar de cumprir o que determina a lei nº 4.161/2002, alterada pela Lei complementar nº 014/2006; e que o instituto Assisprev deveria retirar dos cofres do município as contribuições previdenciárias dos funcionários públicos municipais, onde estes contribuíram na forma do que determina a lei e que o instituto não o fez.

Tendo esta afirmativa como base, o Prefeito do mencionado município de Assis, José Aparecido Fernandes poderia ter incorrido em qualquer dos incisos trazidos pelo Decreto-Lei 201/67, ou até em algum dos



atos trazidos pela Lei de Improbidade administrativa (Lei nº 8429/92), podendo receber as sanções nela trazidas por omissão entre outros.

Observa-se também, dispositivo presente em nossa
CF/88:

Art.37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Não se pode, ainda, afirmar com certeza os fundamentos que justificaram o Diretor do Instituto Assisprev ao autorizar o desvio deste dinheiro à Prefeitura, já que a legislação através de lei própria, afirma que o instituto deveria retirar dos cofres municipais as contribuições previdenciárias no início de cada ano, portanto, no mês de janeiro tendo como limite o dia 10.

Diante de tantas indagações sem respostas necessárias para a compreensão real dos acontecimentos, independente do tempo



transcorrido, considerando imprescritibilidade dos atos de improbidade administrativa, torna-se essencial a interferência da Procuradoria federal, do Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e do Tribunal Regional Eleitoral para inquirir por improbidade administrativa o Prefeito José Aparecido Fernandes por indícios de gestão fraudulenta.

Por esta razão, tamanha a necessidade da instauração de um inquérito para a devida apuração dos fatos, com objetivo de relacionar corretamente dispositivo legal, ensejando embasamento para a abertura de processo por improbidade administrativa o Prefeito José Aparecido Fernandes, que diante dos fatos trazidos alhures, não resta dúvida do seu envolvimento em praticar a improbidade administrativa.

ANEXOS:

Documento 1 - Notícia de jornal com relato do ex-Prefeito do Município de Assis

Documento 2 - Requerimento realizado à Prefeitura Municipal de Assis para esclarecimento dos fatos e negado a petição dos extratos das contribuições previdenciárias do requerente.

Documento 3 - Requerimento realizado junto ao Assisprev para esclarecimento dos fatos e negado a petição dos extratos das contribuições previdenciárias do requerente.

Documento 4 - Parecer desfavorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, das contas públicas do município de Assis, dos exercícios de 2002 e 2012, descumprindo o artigo 42 da lei de responsabilidade fiscal, constando a Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias,



informando-se aos presidentes da Câmara Municipal de Assis AS
IRREGULARIDADES.

Documento 5 - Notícia sobre outdoors espalhados pela cidade e coletiva de jornal, os quais demonstram o desvio de R\$ 48.500.000,00 (Quarenta e oito milhões e quinhentos mil reais) afirmado pelo atual Prefeito .

Documento 6 - Da omissão - Processo disciplinar por abuso de autoridade e falsificação de documento público de servidor comissionado Alcides Martins, nomeado pelo Prefeito José Aparecido Fernandes, onde o processo não foi enviado ao Ministério Público e não foi instaurado administrativamente, desobedecendo o que determina a Lei 2.861 Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Assis.

Documento 7 - Da omissão - Gravação de reunião com o Prefeito José Aparecido Fernandes, solicitada por 20 servidores públicos apresentando reivindicação de exoneração por abuso de autoridade e falsificação de documento público, praticado pelo servidor comissionado Alcides Martins.

Assis, SP 05 de Maio de 2017.



CLÓVIS DE JESUS DOS SANTOS

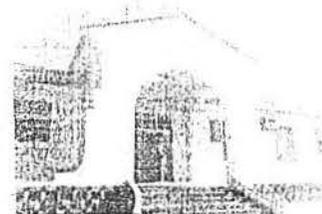
Em 05/05/2017
Autue-x e após
ao julgado
Valmir Dionizio

Valmir Dionizio
Presidente

Carlos Binato, Vinícius Simili, "Timba" e Valmir integram Mesa Diretora



Três bebês nascem na maternidade da Santa Casa de Assis em 2017

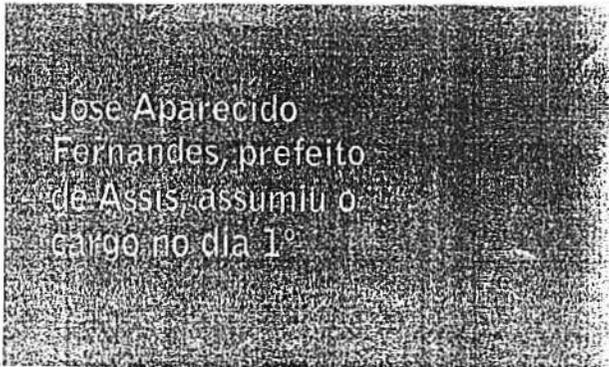


13 de Janeiro de 2017 Ano 13 - nº 3.045

Jornal de Assis

José Fernandes assume

'Nosso comprometimento será de honrar o interesse público e não o de algum partido, grupo ou indivíduo'



Jose Aparecido Fernandes, prefeito de Assis, assumiu o cargo no dia 1º



Mário Nunes

Em cerimônia solene realizada na manhã de 1º de janeiro de 2017, domingo, tomaram posse de seus cargos eletivos 15 vereadores da 17ª Legislatura da Câmara Municipal de Assis, o prefeito eleito em outubro de 2017, José Fernandes e seu vice, o também ex vereador Márcio

experiências para governarem para o povo. Em discurso na tribuna, José Fernandes considerou que nem sempre agradará a todos, mas que vai procurar realizar uma administração austera e justa, em conexão com a Câmara de Vereadores, sempre em busca de uma cidade humana.

para uma geração que começou a trabalhar ainda antes de completar 20 anos de idade, os 30 ou 35 anos de contribuição ao INSS chegam quando ainda são cinquentões. A aposentadoria vira, então, a possibilidade de garantir uma renda extra. Em 2016, o STF (Supremo Tribunal Federal) praticamente sepultou as esperanças de os segurados conseguirem usar as contribuições feitas após a aposentadoria, reforçando a necessidade de o trabalhador analisar mais calmamente a pressa em fazer o pedido. Apesar do pânico causado pela apre-

ensão, não será prejudicado. Ele ainda poderá escolher o cálculo mais vantajoso.

O mesmo vale para a regra 85/95. Quem já tiver essa soma ao combinar a idade com o tempo de contribuição ainda terá o benefício sem qualquer tipo de redutor.

A reforma também prevê o pedágio, que será um tempo de contribuição extra exigido de quem tiver 50 anos de idade, se homem, e 45, se mulher, quando as mudanças começarem a valer. Essa será a condição para não encarar a idade mínima de 65 anos.

Ricardo Pinheiro e equipe apresentam balanço final das finanças de sua gestão

Em entrevista coletiva ocorrida na manhã de sexta-feira, 30 de dezembro, o então prefeito Ricardo Pinheiro Santana, a vice-prefeita Lenilda Ramos, o secretário de Fazenda, Alexander Seródio e chefe de Gabinete, Maurício Dorta, apresentaram à imprensa a situação financeira do encerramento da gestão.

Pinheiro lembrou os feitos de sua administração desde 2013, e a opção por

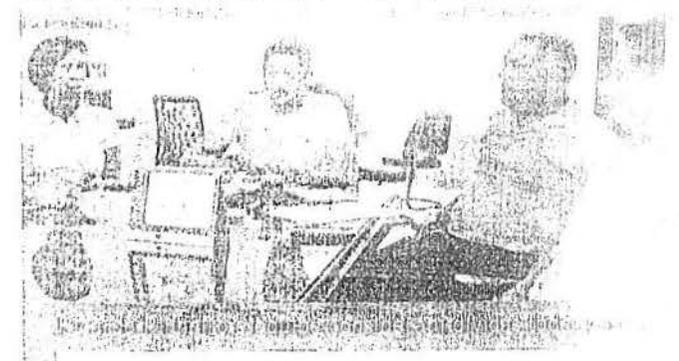
decisões vistas como impopulares para manter a responsabilidade financeira.

Destacou que não deixa dívidas e que a única pendência é com relação ao Instituto de Previdência Municipal (Assisprev) que tem R\$ 15 milhões a serem parcelados e já estão administrados.

“Os salários dos servidores, fornecedores e precatórios estão pagos. E haverá dinheiro em caixa considerando o depósito de R\$ 1,7

milhões do Governo Federal a ser disponibilizado a partir do dia dois de janeiro para uso, referente a repatriação de recursos. Uma

realidade muito diferente da que encontramos quando assumimos a Prefeitura há quatro anos”, considerou Ricardo Pinheiro Santana.



Valmir Dionísio presidirá a Câmara em 2017



Logo após a cerimônia de posse dos 15 vereadores, bem como do prefeito Márcio Martins, ocorrida no plenário da Câmara Municipal de Assis, houve a eleição da Mesa Diretora da Câmara para o ano de 2017. A eleição foi apertada para todos os cargos.

Valmir Dionísio teve oito votos contra sete de Alexandre Cobra Vêncio

e foi eleito Presidente da Câmara em 2017.

Claudecir Rodrigues (Gordinho) teve sete votos para vice-presidente, mas venceu João da Silva Filho (Timba) com oito votos, depois voltou a se candidatar para 1º secretário, mas foi eleito Vinícius Simão e novamente se candidatou a 2º secretário, mas venceu, por oito votos, o vereador Carlos Buzi.

ALUGA-SE CHÁCARA
PARA FESTAS, FALAR COM MÁRIO

SHOPPING DAS VERDURAS
CHÁCARA PARAÍSO ASSIS-SP

99723-0221 / 3324 3047
Próximo a Chácara Bela Vista

EDMAMA



De olho na Previdência

Segurado deve se planejar para não voltar a trabalhar

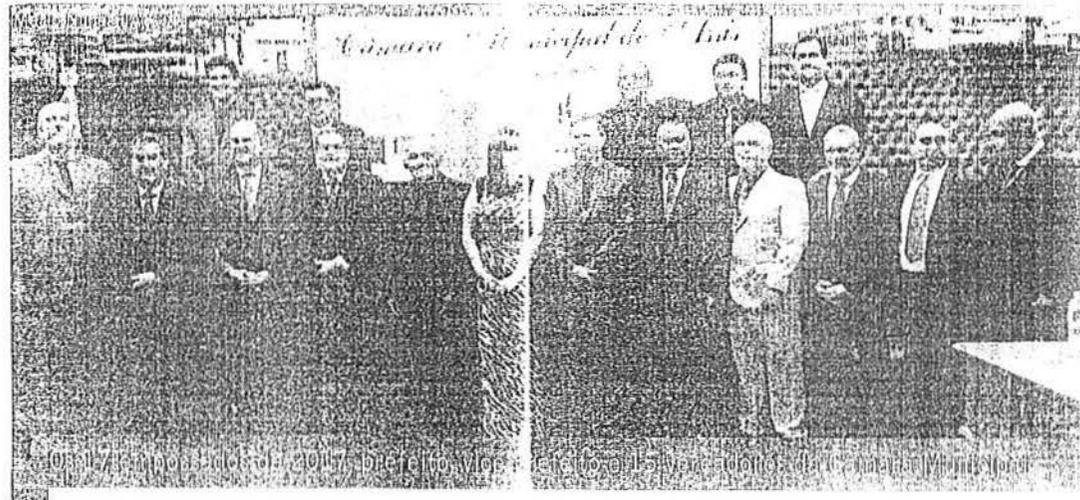
Apresentação do texto da reforma da previdência acendeu alerta aos trabalhadores que começam a planejar a aposentadoria do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social). Tradicionalmente, os segurados se programam para pedir a aposentadoria assim que completam as condições para uma geração que começou a trabalhar antes de completar 60 anos de idade, os homens e 35 anos de contribuição ao INSS quando ainda são jovens. A aposen-

tentação do texto da reforma, o segurado deve ter em mente que, mesmo com as mudanças, se completar o tempo mínimo de contribuição até a aprovação do texto, continuará com o direito a se aposentar com as regras atuais.

Portanto, um segurado que completar 35 anos de contribuição antes de as novas regras entrarem em vigor, não será prejudicado. Ele ainda poderá escolher o cálculo mais vantajoso.

O mesmo vale para a regra 85/95. Quem já tiver essa soma ao combinar a idade com o

Prefeito e vereadores assumem



Em cerimônia solene realizada na manhã de 1º de janeiro de 2017, domingo, tomaram posse de seus cargos eletivos 15 vereadores da 17ª Legislatura da Câmara Municipal de Assis, o prefeito eleito em outubro

de 2017, José Aparecido Fernandes e seu vice, o também ex-vereador Márcio Aparecido Martins.

Ambos disseram que pretendem usar da experiência política para governarem para o povo.

Em discurso na tribuna, José Fernandes considerou que nem sempre agradecerá a todos, mas que vai procurar realizar uma administração austera e justa, em conexão com a Câmara de Vereadores, sempre em

busca de uma cidade humana e igualitária. "Meu comprometimento será em honrar o interesse público, não o de partido, grupo individual. Governo para todos os assisenses, sem exceção. Sem perseguição a ninguém. Será um caminho difícil no começo, com reveses, mas esperamos que seja com final feliz", discursou.

Depois, aos jornalistas declarou que a equipe não sabe a fundo a situação financeira que irá encontrar, pois a transição não foi como gostaria, mas que irá agir com transparência em relação ao que será possível ou não realizar.

Ricardo Pinheiro e equipe apresentam balanço final das finanças de sua gestão

Em entrevista coletiva ocorrida na manhã de sexta-feira, o prefeito Ricardo Pinheiro e sua equipe apresentaram o balanço final das finanças de sua gestão.

As decisões vistas como importantes para manter a res-

milhões do Governo Federal a ser disponibilizado a

realidade muito diferente da que encontrou quando

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PREFEITO MUNICIPAL DE ASSIS-SP.



Sr. Dr. JOSÉ APARECIDO FERNANDES

CLÓVIS DE JESUS DOS SANTOS, funcionário público (vigia), portador da cédula de identidade RG nº 19.483.704, residente e domiciliado à Rua Dr. Adalberto de Assis Nazaré, nº 821, Vila Adileta, Assis – SP, vem, em nome próprio, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 147 e 159, XII, da Lei 2.864/91 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Assis), e art. 14 da Lei 8.429/95, propor a presente:

REQUERIMENTO

em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS, empregadora, sito na Av. Rui Barbosa, 926, Centro da cidade de Assis-SP, pelas razões de fato e direito a seguir expostas:

Requeiro que seja providenciado e entregue ao requerente, o extrato de repasse previdenciário do funcionário/servidor público supra mencionado, junto ao INSS - Instituto Nacional de Seguro Social, que segundo desconto nos vencimentos do requerente se faz necessário tal pedido dos meses e anos de: 01/2009 à 12/2009 – 01/2010 à 12/2010 – 01/2011 à 12/2011 – 01/2012 à 12/2012 – 01/2013 à 12/2013 – 01/2014 à 12/2014 – 01/2015 à 12/2015 e 01/2016 à 12/2016 - Que devido estar atentando contra aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade, moralidade, contrariando assim o art. 4º da referida Lei supracitada. É sabido também que este Requerente é funcionário público do Município de Assis, Estado de São Paulo, desde 1991, lotado no setor de vigilância municipal, exercendo o cargo de vigia, e estando cadastrado sob o nº 3037. Que sabedor das leis que regem o estatuto, este Requerente por meio deste, se dirige ao Poder Executivo, para que futuramente possa argüir junto ao poder judiciário, reclamando seus direitos, como forma de inteira justiça; e que, disponho-me à V.Sa. para quaisquer esclarecimentos que o caso requer.

Aguardo.

Desde já anticipo-lhe, meus sinceros desejos de elevada estima e distinta consideração.

CLOVIS DE JESUS DOS SANTOS

RG 19.483.708

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS, ESTADO DE SÃO PAULO.

SR. JOSÉ FERNANDES

CLÓVIS DE JESUS DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, funcionário público (vigia), portador da cédula de identidade RG nº 19.483.704, inscrito no CPF / MF sob o nº 100.613.148-54, residente e domiciliado à Rua Dr. Adalberto de Assis Nazaré, nº 821, Vila Adileta, Assis – SP, vem, mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, requerer o que segue:

Primeiramente, informo V. Sa. que o pedido aqui exarado está devidamente amparado e em consonância com a Constituição Federal/88, no que tange requerer informações do Poder Público Administrativo, nos termos do art. 5º, inc. XXXIV, "a", CF/88.

• Desse modo, constitucionalmente garantido o direito em tela – Direito de Petição -, requer seja concedido:

1 – extrato detalhado das contribuições recolhidas compreendidas o período de 2009 a 2017, em nome do Peticionário e por parte do empregador, Prefeitura de Assis;

2 – que sejam demonstrados os extratos de repasses dos servidores públicos do município de Assis a título de contribuição previdenciária, entre o período de 2009 a 2017 ao Instituto de Previdência – AssisPrev;

3 – que seja informado o que tem sido realizado com os valores recolhidos a esse título;

4 – que seja informado, também, se há insolvência ou não do empregador junto ao Instituto AssisPrev;

• Que sejam respondidas as seguintes perguntas:





o AssisPrev?

1 – o Poder Executivo está em débito ou crédito para com

2 – Se em débito, qual seria o valor da dívida?

Executivo?

3 – Se em débito, há previsão de solvência pelo Poder

solucionar este débito?

4 – Se não há previsão, o que estaria sendo feito para

5 – Se o Poder Executivo está em débito, o que foi feito para a apuração das responsabilidades administrativas, cíveis e criminais?

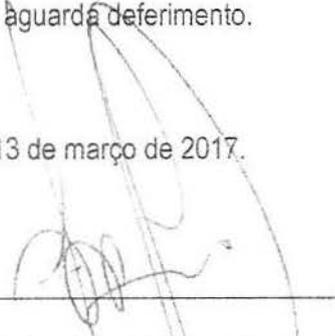
6 – Por que de 2002 a 2008 foram feitos repasses de contribuições previdenciárias pelo empregador ou pela AssisPrev ao INSS, em relação ao Peticionário? É uma prática repassar contribuições junto ao INSS?

7 – Se o Instituto AssisPrev é quem controla e gerencia as contribuições dos funcionários públicos, porque foram realizados estes repasses ao INSS após sua fundação em 2002 e cessados em 2008?

Termos em que

Pede e aguarda deferimento.

Assis, 13 de março de 2017.


CLÓVIS DE JESUS DOS SANTOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos



Assis (SP), 17 de janeiro de 2017.

Ofício n.º 007/2017-SMNJ

Ilmo(a). Sr(a).:

CLOVIS DE JESUS DOS SANTOS
Rua: Dr. Adalberto de Assis Nazaré, nº 821
Vila Adileta
Nesta

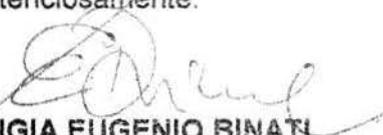
Ref.: COMUNICA INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Prezado Senhor:

Vimos pelo presente, cumprimentando-o cordialmente, informar que o pedido administrativo formulado por Vossa Senhoria foi **INDEFERIDO**,

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de estima e consideração, subscrevendo-nos,

Atenciosamente.


LIGIA EUGENIO BINATI
OAB/SP nº 72520



Departamento Jurídico

PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS



PARECER JURÍDICO N.º 006/2017

O Requerente interessado formula pedido de extrato de repasse previdenciário ao INSS – Instituto Nacional de Seguro Social, relativo aos seus vencimentos dos meses e anos a saber: 01/2009 a 12/2009 – 01/2010 a 12/2010 – 01/2011 a 12/2011 – 01/2012 a 12/2012 – 01/2013 a 12/2013 – 01/2014 a 12/2014 – 01/2015 a 12/2015 e 01/2016 a 12/2016.

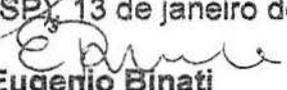
O pedido não veio acompanhado de documentos.

Diante das informações prestadas pelo Setor de Recursos Humanos, informando que o Requerente é servidor público concursado no cargo de ajudante de serviços desde 23/05/1994, sendo sua contribuição previdenciária para o Regime Próprio de Previdência do Município de Assis – Assisprev.

O pedido do Requerente, não merece acolhimento, em razão de que ele não contribuiu com o INSS, e sim com o Assisprev.

Ante todo o exposto, **OPINO** pelo indeferimento do requerimento formulado.

Assis (SP), 13 de janeiro de 2017.


Ligia Eugenio Binati
Assessor Jurídico

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS, ESTADO DE SÃO PAULO.

CLÓVIS DE JESUS DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, funcionário público (vigia), portador da cédula de identidade RG nº 19.483.704, inscrito no CPF / MF sob o nº 100.613.148-54, residente e domiciliado à Rua Dr. Adalberto de Assis Nazaré, nº 821, Vila Adileta, Assis – SP, vem, mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, requerer o que segue:

Primeiramente, informo V. Sa. que o pedido aqui exarado está devidamente amparado e em consonância com a Constituição Federal/88, no que tange requerer informações do Poder Público Administrativo, nos termos do art. 5º, inc. XXXIV, “a”, CF/88.

• Desse modo, constitucionalmente garantido o direito em tela – Direito de Petição -, requer seja concedido:

1 – extrato detalhado das contribuições recolhidas compreendidas o período de 2009 a 2017, em nome do Peticionário e por parte do empregador, Prefeitura de Assis;

2 – que sejam demonstrados os extratos de repasses dos servidores públicos do município de Assis a título de contribuição previdenciária entre o período de 2009 a 2017 ao Instituto de Previdência – AssisPrev;

3 – que seja informado o que tem sido realizado com os valores recolhidos a esse título;

4 – que seja informado, também, se há insolvência ou não do Instituto;

www.acttadvogados.com.br



- Que sejam respondidas as seguintes perguntas:

1 – o Poder Executivo está em débito ou crédito para com o AssisPrev?

2 – Se em débito, qual seria o valor da dívida?

3 – Se em débito, há previsão de solvência pelo Poder Executivo?

4 – Se não há previsão, o que estaria sendo feito para solucionar este débito?

5 – Por que de 2002 a 2008 foram feitos repasses de contribuições previdenciárias pela AssisPrev ao INSS, em relação ao Peticionário? É uma prática repassar contribuições junto ao INSS?

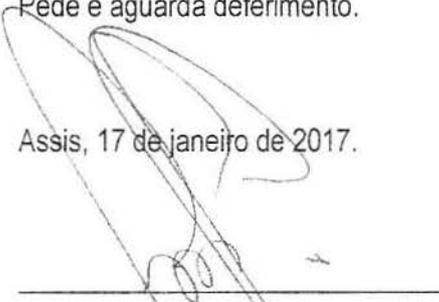
6 – Se o Instituto é quem controla e gerencia as contribuições dos funcionários públicos, porque foram realizados estes repasses ao INSS após sua fundação e cessados em 2009?

7 – Se o AssisPrev controla e gerencia as contribuições dos funcionários públicos de Assis, o que tem sido feito para repatriar as contribuições vertidas pela prefeitura de Assis ao INSS, compreendidas entre o período de 1990 à 2009, considerando que o Instituto possui Regime Próprio de Previdência Social?

Termos em que

Pede e aguarda deferimento.

Assis, 17 de janeiro de 2017.


CLÓVIS DE JESUS DOS SANTOS

www.acttadvogados.com.br





Fernando Picolo de Oliveira
OAB/SP - 103.347

Edson Fernando Picolo de Oliveira
OAB/SP - 103.347

Eduardo Augusto Vella Gonçalves
OAB/SP - 138.242

Maximiliano Galeazzi
OAB/SP - 186.277



P A R E C E R

INTERESSADO: Clóvis de Jesus dos Santos

ASSUNTO: Pedido de Informações

FUNDAMENTAÇÃO SUSCITADA: Constituição Federal – Art. 5º
XXXIV “a”.

O interessado efetuou o pedido de documentos em seu nome e de todos os demais servidores do município de Assis relativo a recolhimentos previdenciários desde o ano de 2009 até 2017.

Indagou sobre a situação do Instituto no tocante a sua posição financeira e econômica, além da destinação dos recursos.

Efetuiu perguntas sobre débito ou crédito existente entre Assisprev e repasses junto ao INSS no período compreendido entre 2002 a 2008.

Solicitou informações sobre as contribuições entre a Prefeitura Municipal e o INSS.

Analisando os pedidos temos a informar que as informações solicitadas pelo servidor público em seu nome, estando na ativa encontram-se junto aos seus documentos no Departamento ou Secretaria competente da Prefeitura Municipal de Assis.

Os demais pedidos de informações no tocante a valores, repasses, possuindo caráter financeiro e contábil, em sua



Fernando Picolo de Oliveira
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Edson Fernando Picolo de Oliveira
OAB/SP - 108.374

Eduardo Augusto Vella Gonçalves
OAB/SP - 138.242

Maximiliano Galeazzi
OAB/SP - 186.277



maioria encontram-se no sítio eletrônico do Instituto, com o seguinte endereço: www.previdencia.assis.sp.gov.br, podendo ser acessado pelo próprio ou seus procuradores.

Esclarece que o Instituto foi criado por Lei Complementar Municipal no ano de 2006, portanto período anterior a este ano não haverá possibilidade de ser suscitado informações ou mesmo constar em seu sítio eletrônico.

As demais questões suscitadas, devido o servidor encontrar-se ainda na ativa e ser informações passíveis de coleta junto a Municipalidade, solicitamos que tal pedido seja endereçado a Prefeitura Municipal de Assis, em seus setores competentes.

Todavia necessário para tais indagações ou pedido de informações, que, caso não o satisfaça com as respostas extraídas no sítio eletrônico do instituto, que informe de forma criteriosa o que pleiteia e a justificativa das mesmas, inclusive sua motivação, inclusive efetuando pedido em nome de outros servidores da Municipalidade, conforme consta no seu pleito, não trazendo o nome dos mesmos ou mesmo procuração outorgando-lhe poderes.

Este, s.m.j., é o nosso parecer, ressaltando que a maioria dos pleitos solicitados encontram-se no sítio eletrônico já declinado e as demais devendo ser endereçado junto aos setores competentes da Municipalidade, inclusive a Fazenda, e no caso do pedido dos demais servidores deverá ser comprovado a outorga de mandato para a sua representatividade em nome dos demais servidores públicos do município (ativa ou passiva).

Assis, 17 de fevereiro de 2017.

FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Edson Fernando Picolo de Oliveira

OAB/SP 108.374



NÚMERO DO PROCESSO: 2532/026/02
MATÉRIA: CONTAS - PREFEITURA MUNICIPAL
INTERESSADO: MUNICIPIO: ASSIS
RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI (01.07.2004/23.07.2005)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CAMARA - PLENO
PARECER: TC 002532/026/02

MUNICIPIO: ASSIS
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DO EXERCICIO DE 2002
PREFEITO: SR. CARLOS ANGELO NOBILE
ADVOGADOS: DRS. FERNANDO SPINOSA MISSINI (OAB/SP 130.283), MAURO ANTONIO SERVILHA (OAB/SP 175.969 E OUTROS.

EMENTA: MUNICIPIO: ASSIS. CONTAS ANUAIS DO EXERCICIO DE 2002. ENSINO: 24,01%, SENDO QUE, DESTA TOTAL, 56,24% FORAM DESTINADOS AO ENSINO FUNDAMENTAL. PESSOAL E REFLEXOS: 52,40%. REMUNERACAO DOS AGENTES POLITICOS: EM ORDEM. SAUDE: 20,51%. RECURSOS PROVENIENTES DA MULTA DE TRANSITO E FALTA DE DEPOSITOS MENSIS COM MULTAS NA CONTA DO FUNDO DE AMBITO NACIONAL: INSSERVANCIA A LEI FEDERAL NUMERO 9503/97. ENCARGOS SOCIAIS: AUSENCIA DE PAGAMENTO. SERVICOS DE TERCEIROS: 23,65%. DEFICIT ORCAMENTARIO: 2,71%. PARECER DESFAVORAVEL A APROVACAO DAS CONTAS DA PREFEITURA. VOTACAO UNANIME.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS AUTOS DO PROCESSO TC 002532/026/02, QUE TRATAM DO EXAME DAS CONTAS DA PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ASSIS, RELATIVAS AO EXERCICIO DE 2002. CONSIDERANDO O QUE CONSTA DO RELATORIO E VOTO DO RELATOR, JUNTADOS AOS AUTOS, A E. SEGUNDA CAMARA, EM SESSAO DE 15 DE JUNHO DE 2004, PELO VOTO DOS CONSELHEIROS ANTONIO ROQUE CITADINI, RELATOR, CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, PRESIDENTE, E FULVIO JULIAO BIAZZI, DECIDIU EMITIR PARECER DESFAVORAVEL A APROVACAO DAS CONTAS DA PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ASSIS, EXERCICIO DE 2002. A MARGEM DO PARECER, ACOLHEU AS RECOMENDACOES PROPOSTAS PELA SDG, AS FLS. 114/116, QUE DEVERAO SER ENDERECADAS POR OFICIO. CC DETERMINO A UR-4 (UNIDADE REGIONAL DE MANILIA) QUE, NA PROXIMA INSPECAO, CERTIFIQUE-SE DA VERACIDADE DAS PROVIDENCIAS ADOTADAS PELO EXECUTIVO MUNICIPAL, ESPECIALMENTE NO TOCANTE AS MEDIDAS ANUNCIADAS AS FLS. 84/92 (ITENS: 11.2 E 13.5). PUBLIQUE-SE. SAO PAULO, EM 28 DE JUNHO DE 2004
CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA - PRESIDENTE
ANTONIO ROQUE CITADINI - RELATOR
PUBLICADO NO DOE DE 01.07.2004

REEXAME: TC 002532/026/02

PEDIDO DE REEXAME
MUNICIPIO: ASSIS
PREFEITO: SR. CARLOS ANGELO NOBILE
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DO EXERCICIO DE 2002
RECORRENTE: SR. CARLOS ANGELO NOBILE (PREFEITO A EPOCA)
EM JULGAMENTO: REEXAME DO PARECER DA E. SEGUNDA CAMARA, EM SESSAO DE 15.06.04, PUBLICADO NO DOE DE 01.07.04.
ADVOGADOS: DRAS. CRISTIANE CALDARELLI (OAB/SP 169.175), SILVIA IBANEZ CALDARELLI (OAB/SP 77.506) E OUTROS.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. MUNICIPIO: ASSIS. CONTAS ANUAIS DO EXERCICIO DE 2002. INSUFICIENTE PERCENTUAL APLICADO NO SETOR EDUCACIONAL E NO ENSINO FUNDAMENTAL. INSSERVANCIA A LEI FEDERAL NUMERO 9503. QUANTO A APLICACAO DOS RECURSOS PROVENIENTES DE MULTA DE TRANSITO. FALTA DE DEPOSITOS MENSIS DO EQUIVALENTE A 5% DO VALOR ARRECAVADO COM MULTAS NA CONTA DO FUNDO DE AMBITO NACIONAL (PARAGRAFO UNICO DO ARTIGO 326 DO CODIGO NACIONAL DE TRANSITO). AUSENCIA DE RECOLHIMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS (DECORRENTE DE ACORDO DE PARCELAMENTO). GASTOS COM SERVICOS DE TERCEIROS EM DESACORDO COM A RESTRICAO LEGAL (ARTIGO 72 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL). CONHECIDO. PROVIMENTO PARCIAL. VOTACAO UNANIME. CC

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS AUTOS DO PROCESSO TC 002532/026/02, QUE TRATAM, NESTA FASE, DO PEDIDO DE REEXAME INTERPOSTO PELO SR. CARLOS ANGELO NOBILE, PREFEITO DO MUNICIPIO DE ASSIS, RESPONSÁVEL PELA PRESTACAO DE CONTAS DO EXERCICIO DE 2002.



EM FACE DO R. PARECER DA E. SEGUNDA CAMARA, EM SESSAO DE 15.06.04,
PUBLICADO NO DOE DE 01.07.04.
CONSIDERANDO O RELATORIO E VOTO DO RELATOR, CONSTANTES DAS NOTAS
TAQUIGRAFICAS, JUNTADAS AOS AUTOS, O E. PLENARIO, SOB A PRESIDENCIA
DO CONSELHEIRO CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, EM SESSAO DE 29 DE
JUNHO DE 2005, PELO VOTO DOS CONSELHEIROS ANTONIO ROQUE CITADINI,
RELATOR, EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO, FULVIO JULIAO BIAZZI, RENATO
MARTINS COSTA E ROBSON MARTINS, PRELIMINARMENTE CONHECEU DO PEDIDO
DE REEXAME E, QUANTO AO MERITO, DEU-LHE PROVIMENTO PARCIAL, PARA O
FIM DE EXCLUIR DOS FUNDAMENTOS QUE ENSEJARAM A R. DECISAO RECORRIDA
TAO-SOMENTE O REFERENTE A FALTA DE DEPOSITOS MENSAIS DO EQUIVALENTE
A 5% DO VALOR ARRECADADO COM MULTAS DE TRANSITO NA CONTA DO FUNDO
DE AMBITO NACIONAL (PARAGRAFO UNICO, DO ARTIGO 320, DO CODIGO
NACIONAL DE TRANSITO), FICANDO MANTIDO O R. PARECER PUBLICADO NO
DOE DE 01.07.2004.
IMPEDIDO O SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SERGIO CIQUERA ROSSI.
PUBLIQUE-SE.
SAO PAULO, EM 20 DE JULHO DE 2005
CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA - PRESIDENTE
ANTONIO ROQUE CITADINI - RELATOR
PUBLICADO NO DOE DE 23.07.2005



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



P A R E C E R

TC-1072/026/11

Prefeitura Municipal: Assis.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Ézio Spera.

Advogado(s): Carlos Alberto Mariano, Jamil Hammond,
Emerson Dias Payão e outros.

Acompanha (m): TC-1072/126/11 e Expediente(s):
TC-36153/026/11, TC-1217/004/12, TC-743/005/12,
TC-1576/005/12, TC-5894/026/12, TC-6095/026/12,
TC-6096/026/12, TC-6114/026/12, TC-6205/026/12,
TC-6497/026/12, TC-6498/026/12 e TC-9119/026/12.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi
Costa.

EMENTA: MUNICÍPIO: ASSIS. CONTAS DO EXERCÍCIO: 2011.
Aplicação no Ensino: 27,26%; Investimento no magistério
com recursos do FUNDEB: 62,55%; Total de despesas com
FUNDEB: 99,91%; Aplicação na Saúde: 25,24%; Déficit
Orçamentário: 3,63% (R\$5.369.753,49); Déficit Financeiro:
R\$ 7.583.030,17; Transferências para a Câmara: 3,48%;
Precatórios: Irregular; Encargos sociais: Regular;
Subsídios dos Agentes Políticos: Regular; Despesas com
Pessoal: 48,25%. "Falta de integralização dos recursos
do FUNDEB, limitados a 99,91%. Déficit da execução
orçamentária de 3,63%, ampliando o déficit financeiro a
R\$ 7.583.030,17. Insuficiente pagamento/depósito em
favor da dívida com precatórios no período". PARECER
DESAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA, COM
RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do
Estado de São Paulo, em Sessão de 20 de agosto de 2013,
pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes,
Relatora, bem como dos Conselheiros Renato Martins
Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, na
conformidade das correspondentes notas taquigráficas,
emitiu **parecer desfavorável** à aprovação das contas da
Prefeitura Municipal de Assis, exercício de 2011,
excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este
Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de
ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações
consignadas no mencionado voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Determinou, também, a abertura de autos próprios/termos contratuais, nos termos fixados no item IV; o arquivamento dos expedientes relacionados no voto, encaminhando-se, antes, cópia do relatório e voto à 6ª Promotoria de Justiça de Assis; e o arquivamento do Expediente TC-743/005/12, encaminhando-se, antes, cópia do citado expediente e do relatório e voto à Procuradoria da República no Município de Assis.

Determinou, por fim, à Fiscalização competente que se certifique das correções das situações recomendadas, notadamente no controle e oferta regular de vagas no ensino infantil e fundamental.

Fica autorizada vista e extração de cópias dos autos aos interessados, no Cartório da Conselheira Relatora, observadas as cautelas legais.

Presente a Dra. Élide Graziane Pinto, DD.
Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2013.

RENATO MARTINS COSTA - Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora

D.O.E. DE 04/09/13 - PÁG.52



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI



P A R E C E R

TC-001661/026/12

Município: Assis.

Assunto: Contas anuais do exercício de 2012.

Prefeito: Sr. Ézio Spera.

Advogados: Drs. Ligia Eugênio Binatti (OAB/SP 72.520), Luciana dos Santos Dorta Menegheti (OAB/SP 155.585) e outros.

Acompanham: TC-001661/026/12 e Expedientes: TC-000301/004/13, TC-001397/004/12, TC028401/026/13 e TC-038154/026/12.

Procurador de Contas: Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa.

EMENTA: Município: Assis. Contas anuais do exercício de 2012. Ensino: 26,97%. FUNDEB: 99,92%. Valorização do Magistério: 64,39%. Pessoal: 50,42%. Saúde: 26,74%. Falta de comprovação de utilização da parcela diferida do FUNDEB/2012. Déficit de Execução Orçamentária: 6,84%. Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias. Descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Falta de quitação dos precatórios devidos. Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-001661/026/12.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Explicativas, juntados aos autos, e E. Segunda Câmara, em sessão de 1º de abril de 2014, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Ribson Marinho e Sidney Lavandeman Bezerra, decidiu-se emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Assis, em virtude da falta de comprovação de utilização da parcela diferida do FUNDEB/2012.

Concluiu-se, portanto, que o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Assis, em virtude da falta de comprovação de utilização da parcela diferida do FUNDEB/2012, é o mais adequado para o caso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI



Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes TCS-000301/004/13, 038154/026/12 e 001397/004/12, bem como que a Fiscalização competente se certifique das providências adotadas pela origem, fazendo constar em item próprio do relatório.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Renata Constante Cestari.

Republicado por ter saído com incorreção no D.O.E de 24/04/2014.

São Paulo, 28 de abril de 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator

MS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

P A R E C E R

TC-000202/026/14

Prefeitura Municipal: Assis.

Exercício: 2014.

Prefeito: Ricardo Pinheiro Santana.

Advogados: Rosely de J. Lemos (OAB/SP n° 124.850), Cássio Telles Ferreira Neto (OAB/SP n° 107.509), José Américo Lombardi (OAB/SP n° 107.319), Luciana dos Santos Dorta Menegheti (OAB/SP n° 155.585) e outros.

Acompanham: TC-000202/126/14 e Expediente: TC-000651/004/14.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 04 de outubro de 2016, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, **ACORDA**, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Assis, relativas ao exercício de 2014.

Determina, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências assinaladas no referido voto.

Consignar, ainda, que deixou de propor a abertura de autos próprios para tratar da Dispensa de Licitação n° 06/2013 (item "C.1.1.2"), tendo em conta que o mesmo já está sendo analisado nos autos do Processo Eletrônico n° 010168/989/16-8, bem como para tratar do Pregão Presencial n° 131/2014 (item "C.2.3"), uma vez que o mesmo já está sendo apreciado no TC-000086/004/15.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas - João Paulo Giordano Fontes.

Publique-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
Presidente e Relator

Ft.

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906
PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br



CAIXA

Via Internet Banking CAIXA

Extrato Previdenciário - Regime Privado

Dados Cadastrais	
KIT	CPF
1217851814	100.613.148-54
Nome	Data de Nascimento
CLOVIS DE JESUS DOS SANTOS	30/03/1968
Nome da Mãe	Data de cadastramento
BELARMINA MARIA DE J DOS SANTOS	01/01/1984

Empregador: CELIO RAMALHO

CEI/CNPJ: CNPJ: 50.541.309/0001-67

Seq. Anual: 008

Admissões/Competência Inicial: 02/07/1984

Rescisão/Competência Final: 10/10/1984

Competência da Última Remuneração: 09/1984

CONTÁBILIDADE Empregadores - VLR REMUNERAÇÃO

CONTÁBILIDADE Empregados - VLR REMUNERAÇÃO

BSM ESPECIAL - RENDA GERAL

26 Contribuinte Inativo - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

Competência	Valor(R\$)	Competência	Valor(R\$)
07/1984	97.176,00 C	09/1984	97.176,00 C
08/1984	97.176,00 C		

- 1- A responsabilidade pelas informações deste extrato é do INSS.
 - 2- Informações oriundas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Em caso de dúvida, agendar atendimento pela internet, no endereço www.previdencia.gov.br ou pelo telefone 135 e acompanhar portando os documentos comprobatórios.
 - 3- Remunerações e salários de contribuições exibidos somente a partir de 07/84.
 - 4- Os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição estão previstos nos § 3º e 5º de Art. 214 do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.
- Obs. Serão disponibilizados somente os vínculos do Regime Geral de Previdência Social-RGPS, administrado pelo INSS.



Via Internet Banking CAIXA

Extrato Previdenciário - Regime Privado

Dados Cadastrais

NIT	CPF
1217861814	100.613.148-54
Nome	Data de Nascimento
CLOVIS DE JESUS DOS SANTOS	30/03/1968
Nome da Mãe	Data de cadastramento
BELARMINA MARIA DE J DOS SANTOS	01/01/1984

Empregador: DALCON ENGENHARIA LTDA

CEI/CNPJ: CNPJ: 77.365.110/0001-43

Sequencial: 007

Admissão/Competência Inicial: 01/02/1986

Rescisão/Competência Final: 02/09/1986

Competência da Última Remuneração: 09/1986

CNPJ: Vínulos Empregadores - VALR REMUNERAÇÃO

CEI: Vínulos Empregadores - VALR REMUNERAÇÃO

BEM: Benefício - RENDA MENSAL

C11 Contribuinte Individual - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

Competência	Valor(R\$)	Competência	Valor(R\$)
02/1986	1.093.002,00 C	03/1986	963,89 C
04/1986	543,00 C	05/1986	878,89 C
06/1986	931,69 C	07/1986	1.272,00 C
08/1986	1.226,00 C	09/1986	740,99 C

- 1- A responsabilidade pelas informações deste extrato é do INSS.
 - 2- Informações oriundas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Em caso de dúvida, agendar atendimento pela internet, no endereço www.previdencia.gov.br ou pelo telefone 135 e comparecer portando os documentos comprobatórios.
 - 3- Remunerações e salários de contribuições exibidos somente a partir de 07/94.
 - 4- Os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição estão previstos nos § 3º e § 4º do Art. 214 do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.046/1999.
- Obs. Serão disponibilizados somente os vínculos do Regime Geral de Previdência Social-RGPS administrado pelo INSS.



Via Internet Banking CAIXA

Extrato Previdenciário - Regime Privado

Dados Cadastrais	
NIT	CPF
1217861814	100.613.148-54
Nome	Data de Nascimento
CLOVIS DE JESUS DOS SANTOS	30/03/1968
Nome da Mãe	Data de cadastramento
BELARMINA MARIA DE J DOS SANTOS	01/01/1984

Empregador: RADIO ANTENA JOVEM LTDA - ME

CEI(CNPJ): CNPJ: 52.820.610/0001-35

Sequência: 009

Admissão/Competência Inicial: 01/04/1999

Rescisão/Competência Final: 03/03/2000

Competência da Última Remuneração: 12/1999

CNPJ: Vínculos Empregatícios - VLR REMUNERAÇÃO

CEI: Vínculos Empregatícios - VLR REMUNERAÇÃO

BEN: Serviço - RENDA MENSAL

CNPJ: Contribuintes Individuais - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

Competência	Valor(R\$)	Competência	Valor(R\$)
04/1999	95,00 C	05/1999	94,99 C
06/1999	109,99 C	07/1999	149,99 C
08/1999	164,99 C	09/1999	241,99 C
10/1999	465,00 C	11/1999	641,99 C
12/1999	807,99 C		

Vínculo Pendente de comprovação perante o INSS.

- 1- A responsabilidade pelas informações deste extrato é do INSS.
 - 2- Informações oriundas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Em caso de dúvida, agendar atendimento pela internet, no endereço www.previdencia.gov.br ou pelo telefone 135 e comparecer portando os documentos comprobatórios.
 - 3- Remunerações e salários de contribuições exibidos somente a partir de 07/94.
 - 4- Os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição estão previstos nos artigos 14 e 15 do Regulamento da Previdência Social-RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.
- Obs: serão disponibilizados somente os vínculos do Regime Geral de Previdência Social - RPS, sendo desconsiderados os vínculos do RPPS.



CAIXA

Via Internet Banking CAIXA

Extrato Previdenciário - Regime Privado

Dados Cadastrais

NIT	CPF
1217861814	100.613.148-54
Nome	Data de Nascimento
CLOVIS DE JESUS DOS SANTOS	30/03/1968
Nome da Mãe	Data de cadastramento
BELARMINA MARIA DE J DOS SANTOS	01/01/1984

Empregador: RÁDIO ANTENA JOVEM LTDA - ME

CEI/CNPJ: CNPJ: 52.820.610/0001-35

Sequencial: 005

Admissão/Competência Inicial: 01/04/1999

Rescisão/Competência Final: 05/10/1990

Competência da Última Remuneração: 11/1990

CNPJ: Vínculos Empregados - VLR REMUNERAÇÃO

ISEI: Vínculos Empregados - VLR REMUNERAÇÃO

RENT: RENT 100 - RENDA MENSAL

RENT: RENT 100 - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

Competência	Valor(R\$)	Competência	Valor(R\$)
01/1990	1.393,98 C	02/1990	2.175,94 C
02/1990	3.759,66 C	04/1990	3.759,66 C
05/1990	5.010,88 C	06/1990	4.024,60 C
07/1990	5.189,71 C	08/1990	6.866,72 C
09/1990	6.866,43 C	10/1990	7.742,68 C
11/1990	8.642,65 C		

Importância Pendente de comprovação perante o INSS.

1- A responsabilidade pelas informações deste extrato é do INSS.

2- Informações oriundas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em caso de dúvida, agendar atendimento pela internet, no endereço www.previdencia.gov.br ou pelo telefone 135 e comparecer portando os documentos comprobatórios.

3- Remunerações e salários de contribuições exibidos somente a partir de 07/99

4- Os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição estão previstos nos artigos 14 e 15 do Regulamento de Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.049/1999

Obs. São disponibilizados somente os vínculos do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, administrados pelo INSS.



Via Internet Banking CAIXA

Extrato Previdenciário - Regime Privado

Dados Cadastrais	
NIT	CPF
1217861814	100.613.148-54
Nome	Data de Nascimento
CLOVIS DE JESUS DOS SANTOS	30/03/1968
Nome da Mãe	Data de cadastramento
ELARMINA MARIA DE J DOS SANTOS	01/01/1984

Empregador: RADIO ITAIPU DE OURINHOS LTDA - ME

CBI/CNPJ: CNPJ: 48.367.387/0001-45

Secundária: 004

Admissão/Competência Inicial: 01/02/1991

Rescisão/Competência Final: 15/03/1992

Competência de Última Remuneração: 03/1992

CNPJ: Vínculos Empregatícios - VALOR REMUNERAÇÃO

CBI: Vínculos Empregatícios - VALOR REMUNERAÇÃO

BEN: Benefício - RENDA MENSAL

CE: Contribuinte Individual - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

Competência	Valor(R\$)	Competência	Valor(R\$)
02/1991	23.998,98 C	03/1991	23.998,90 C
04/1991	23.998,90 C	05/1991	51.000,00 C
06/1991	51.000,00 C	07/1991	51.000,00 C
08/1991	51.000,00 C	09/1991	51.999,40 C
10/1991	50.998,40 C	11/1991	60.727,00 C
12/1991	60.727,00 C	01/1992	61.698,59 C
03/1992	58.467,07 C	03/1992	62.374,58 C

- 1- A responsabilidade pelas informações deste extrato é do INSS.
- 2- Informações oriundas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Em caso de dúvida, agendar atendimento pela internet, no endereço www.previdencia.gov.br ou pelo telefone 135 e complementar por meio de documentos comprobatórios.
- 3- Remunerações e salários de contribuições exibidos somente a partir de 07/94.
- 4- Os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição estão previstos nos arts. 14 e 15, do Art. 28 da Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto nº 5.648, 1995.
- 5- A opção disponibilizada somente no vínculo do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, Lei nº 8.080, de 11/09/90.

Via Internet Banking CAIXA

Extrato Previdenciário - Regime Privado

Dados Cadastrais	
NIT	CPF
1217361814	100.613.148-54
Nome	Data de Nascimento
CLOVIS DE JESUS DOS SANTOS	30/03/1968
Nome da Mãe	Data de cadastramento
BELARMINA MARIA DE J DOS SANTOS	01/01/1984

Empregador: MUNICIPIO DE ASSIS

CRI/CNPJ: CNPJ: 45.179.941/0001-35

Sequencial: 005

1ª Competência Inicial: 01/05/1992

Recibo/Competência Final: 01/01/0000

Competência da Última Remuneração: 12/1993

CPM - Contribuições Previdenciárias - VALOR REMUNERAÇÃO

CPB - Contribuições Previdenciárias - VALOR REMUNERAÇÃO

RENT. APOSENT. - RENDA MENSAL

CONTRIBUIÇÃO INDIVIDUAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

Competência	Valor(R\$)	Competência	Valor(R\$)
06/1992	206.471,00 C	07/1992	476.935,00 C
08/1992	613.203,00 C	09/1992	735.082,55 C
10/1992	783.004,70 C	11/1992	1.148.542,92 C
12/1992	1.019.714,25 C	01/1993	1.611.350,82 C
01/1993	1.663.993,28 C	03/1993	2.567.997,43 C
04/1993	3.109.938,02 C	05/1993	4.149.992,74 C
06/1993	5.657.999,34 C	07/1993	7.975.971,26 C
08/1993	1.408,65 C	09/1993	18.358,66 C
10/1993	10.119,80 C	11/1993	21.740,37 C
12/1993	17.470,91 C		

1- A responsabilidade pelas informações deste extrato é do INSS.

2- Informações oriundas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Para obter informações detalhadas sobre o atendimento pela internet, no endereço www.previdencia.gov.br ou pelo telefone 135 3 300 01, consulte os documentos comprobatórios.

3- Remunerações e salários de contribuições exibidos somente a pedido do usuário.

4- Os limites mínimo e máximo de salário de contribuição estão previstos no Regulamento de Previdência Social - RPS aprovado pelo Decreto nº 2.126/1997.



CAIXA

Via Internet Banking CAIXA

Extrato Previdenciário - Regime Privado

Dados Cadastrais	
NIT	CPF
000312814	100.613.148-54
Nome	Data de Nascimento
CLOVIS DE NEVES DOS SANTOS	30/03/1963
Nome da Mãe	Data de cadastramento
RELARMINA MARIA DE J DOS SANTOS	01/01/1984

Empregador: MUNICIPIO DE ASSIS.

CEI/CNPJ: CNPJ: 48.179.941/0001-35

Seqüência: 001

Admissão/Competência Inicial: 28/02/1994

Rescisão/Competência Final: 02/02/2003

Competência da Última Remuneração: 12/2003

02/02/1994 - 12/12/2003 - SALÁRIO MENSAL

02/02/1994 - 12/12/2003 - SALÁRIO MENSAL

02/02/1994 - 12/12/2003 - SALÁRIO MENSAL

02/02/1994 - 12/12/2003 - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

Competência	Valor(R\$)	Competência	Valor(R\$)
01/1995	130,09 C	02/1995	130,09 C
02/1995	147,79 C	04/1995	161,16 C
03/1995	169,77 C	05/1995	167,16 C
04/1995	167,16 C	07/1995	169,67 C
05/1995	170,67 C	10/1995	199,67 C
06/1995	169,67 C	12/1995	199,67 C
07/1995	169,67 C	01/1996	169,67 C
08/1995	169,67 C	04/1996	219,67 C
09/1995	169,67 C	06/1996	219,67 C
10/1995	169,67 C	08/1996	219,67 C
11/1995	169,67 C	10/1996	219,67 C
12/1995	169,67 C	12/1996	219,67 C
01/1996	169,67 C	02/1997	219,67 C
02/1996	169,67 C	04/1997	219,67 C
03/1996	169,67 C	06/1997	219,67 C
04/1996	169,67 C	08/1997	219,67 C
05/1996	169,67 C	10/1997	219,67 C
06/1996	169,67 C	12/1997	219,67 C
07/1996	169,67 C	01/1998	219,67 C
08/1996	169,67 C	03/1998	219,67 C
09/1996	169,67 C	05/1998	219,67 C
10/1996	169,67 C	07/1998	219,67 C
11/1996	169,67 C	09/1998	219,67 C
12/1996	169,67 C	11/1998	219,67 C
01/1997	169,67 C	12/1998	219,67 C
02/1997	169,67 C	02/1999	219,67 C
03/1997	169,67 C	04/1999	219,67 C
04/1997	169,67 C	06/1999	219,67 C
05/1997	169,67 C	08/1999	219,67 C
06/1997	169,67 C	10/1999	219,67 C
07/1997	169,67 C	12/1999	219,67 C
08/1997	169,67 C	02/2000	219,67 C
09/1997	169,67 C	04/2000	219,67 C
10/1997	169,67 C	06/2000	219,67 C
11/1997	169,67 C	08/2000	219,67 C
12/1997	169,67 C	10/2000	219,67 C
01/1998	169,67 C	12/2000	219,67 C
02/1998	169,67 C	02/2001	219,67 C
03/1998	169,67 C	04/2001	219,67 C
04/1998	169,67 C	06/2001	219,67 C
05/1998	169,67 C	08/2001	219,67 C
06/1998	169,67 C	10/2001	219,67 C
07/1998	169,67 C	12/2001	219,67 C
08/1998	169,67 C	02/2002	219,67 C
09/1998	169,67 C	04/2002	219,67 C
10/1998	169,67 C	06/2002	219,67 C
11/1998	169,67 C	08/2002	219,67 C
12/1998	169,67 C	10/2002	219,67 C
01/1999	169,67 C	12/2002	219,67 C
02/1999	169,67 C	02/2003	219,67 C
03/1999	169,67 C	04/2003	219,67 C
04/1999	169,67 C	06/2003	219,67 C
05/1999	169,67 C	08/2003	219,67 C
06/1999	169,67 C	10/2003	219,67 C
07/1999	169,67 C	12/2003	219,67 C
08/1999	169,67 C	02/2004	219,67 C
09/1999	169,67 C	04/2004	219,67 C
10/1999	169,67 C	06/2004	219,67 C
11/1999	169,67 C	08/2004	219,67 C
12/1999	169,67 C	10/2004	219,67 C
01/2000	169,67 C	12/2004	219,67 C
02/2000	169,67 C	02/2005	219,67 C
03/2000	169,67 C	04/2005	219,67 C
04/2000	169,67 C	06/2005	219,67 C
05/2000	169,67 C	08/2005	219,67 C
06/2000	169,67 C	10/2005	219,67 C
07/2000	169,67 C	12/2005	219,67 C
08/2000	169,67 C	02/2006	219,67 C
09/2000	169,67 C	04/2006	219,67 C
10/2000	169,67 C	06/2006	219,67 C
11/2000	169,67 C	08/2006	219,67 C
12/2000	169,67 C	10/2006	219,67 C
01/2001	169,67 C	12/2006	219,67 C
02/2001	169,67 C	02/2007	219,67 C
03/2001	169,67 C	04/2007	219,67 C
04/2001	169,67 C	06/2007	219,67 C
05/2001	169,67 C	08/2007	219,67 C
06/2001	169,67 C	10/2007	219,67 C
07/2001	169,67 C	12/2007	219,67 C
08/2001	169,67 C	02/2008	219,67 C
09/2001	169,67 C	04/2008	219,67 C
10/2001	169,67 C	06/2008	219,67 C
11/2001	169,67 C	08/2008	219,67 C
12/2001	169,67 C	10/2008	219,67 C
01/2002	169,67 C	12/2008	219,67 C
02/2002	169,67 C	02/2009	219,67 C
03/2002	169,67 C	04/2009	219,67 C
04/2002	169,67 C	06/2009	219,67 C
05/2002	169,67 C	08/2009	219,67 C
06/2002	169,67 C	10/2009	219,67 C
07/2002	169,67 C	12/2009	219,67 C
08/2002	169,67 C	02/2010	219,67 C
09/2002	169,67 C	04/2010	219,67 C
10/2002	169,67 C	06/2010	219,67 C
11/2002	169,67 C	08/2010	219,67 C
12/2002	169,67 C	10/2010	219,67 C
01/2003	169,67 C	12/2010	219,67 C
02/2003	169,67 C	02/2011	219,67 C
03/2003	169,67 C	04/2011	219,67 C
04/2003	169,67 C	06/2011	219,67 C
05/2003	169,67 C	08/2011	219,67 C
06/2003	169,67 C	10/2011	219,67 C
07/2003	169,67 C	12/2011	219,67 C
08/2003	169,67 C	02/2012	219,67 C
09/2003	169,67 C	04/2012	219,67 C
10/2003	169,67 C	06/2012	219,67 C
11/2003	169,67 C	08/2012	219,67 C
12/2003	169,67 C	10/2012	219,67 C
01/2004	169,67 C	12/2012	219,67 C
02/2004	169,67 C	02/2013	219,67 C
03/2004	169,67 C	04/2013	219,67 C
04/2004	169,67 C	06/2013	219,67 C
05/2004	169,67 C	08/2013	219,67 C
06/2004	169,67 C	10/2013	219,67 C
07/2004	169,67 C	12/2013	219,67 C
08/2004	169,67 C	02/2014	219,67 C
09/2004	169,67 C	04/2014	219,67 C
10/2004	169,67 C	06/2014	219,67 C
11/2004	169,67 C	08/2014	219,67 C
12/2004	169,67 C	10/2014	219,67 C
01/2005	169,67 C	12/2014	219,67 C
02/2005	169,67 C	02/2015	219,67 C
03/2005	169,67 C	04/2015	219,67 C
04/2005	169,67 C	06/2015	219,67 C
05/2005	169,67 C	08/2015	219,67 C
06/2005	169,67 C	10/2015	219,67 C
07/2005	169,67 C	12/2015	219,67 C
08/2005	169,67 C	02/2016	219,67 C
09/2005	169,67 C	04/2016	219,67 C
10/2005	169,67 C	06/2016	219,67 C
11/2005	169,67 C	08/2016	219,67 C
12/2005	169,67 C	10/2016	219,67 C
01/2006	169,67 C	12/2016	219,67 C
02/2006	169,67 C	02/2017	219,67 C
03/2006	169,67 C	04/2017	219,67 C
04/2006	169,67 C	06/2017	219,67 C
05/2006	169,67 C	08/2017	219,67 C
06/2006	169,67 C	10/2017	219,67 C
07/2006	169,67 C	12/2017	219,67 C
08/2006	169,67 C	02/2018	219,67 C
09/2006	169,67 C	04/2018	219,67 C
10/2006	169,67 C	06/2018	219,67 C
11/2006	169,67 C	08/2018	219,67 C
12/2006	169,67 C	10/2018	219,67 C
01/2007	169,67 C	12/2018	219,67 C
02/2007	169,67 C	02/2019	219,67 C
03/2007	169,67 C	04/2019	219,67 C
04/2007	169,67 C	06/2019	219,67 C
05/2007	169,67 C	08/2019	219,67 C
06/2007	169,67 C	10/2019	219,67 C
07/2007	169,67 C	12/2019	219,67 C
08/2007	169,67 C	02/2020	219,67 C
09/2007	169,67 C	04/2020	219,67 C
10/2007	169,67 C	06/2020	219,67 C
11/2007	169,67 C	08/2020	219,67 C
12/2007	169,67 C	10/2020	219,67 C
01/2008	169,67 C	12/2020	219,67 C
02/2008	169,67 C	02/2021	219,67 C
03/2008	169,67 C	04/2021	219,67 C
04/2008	169,67 C	06/2021	219,67 C
05/2008	169,67 C	08/2021	219,67 C
06/2008	169,67 C	10/2021	219,67 C
07/2008	169,67 C	12/2021	219,67 C
08/2008	169,67 C	02/2022	219,67 C
09/2008	169,67 C	04/2022	219,67 C
10/2008	169,67 C	06/2022	219,67 C
11/2008	169,67 C	08/2022	219,67 C
12/2008	169,67 C	10/2022	219,67 C
01/2009	169,67 C	12/2022	219,67 C
02/2009	169,67 C	02/2023	219,67 C
03/2009	169,67 C	04/2023	219,67 C
04/2009	169,67 C	06/2023	219,67 C
05/2009	169,67 C	08/2023	219,67 C
06/2009	169,67 C	10/2023	219,67 C
07/2009	169,67 C	12/2023	219,67 C
08/2009	169,67 C	02/2024	219,67 C
09/2009	169,67 C	04/2024	219,67 C
10/2009	169,67 C	06/2024	219,67 C
11/2009	169,67 C	08/2024	219,67 C
12/2009	169,67 C	10/2024	219,67 C
01/2010	169,67 C	12/2024	219,67 C
02/2010	169,67 C	02/2025	219,67 C
03/2010	169,67 C	04/2025	219,67 C
04/2010	169,67 C	06/2025	219,67 C
05/2010	169,67 C	08/2025	219,67 C
06/2010	169,67 C	10/2025	219,67 C
07/2010	169,67 C	12/2025	219,67 C
08/2010	169,67 C	02/2026	219,67 C
09/2010	169,67 C	04/2026	219,67 C
10/2010	169,67 C	06/2026	219,67 C
11/2010	169,67 C	08/2026	219,67 C
12/2010	169,67 C	10/2026	219,67 C



01/1997	389,76 C	02/1997	389,76 C
07/1997	407,83 C	06/1997	340,84 C
09/1997	375,59 C	10/1997	357,66 C
11/1997	407,88 C	12/1997	287,63 C
01/1998	591,91 C	02/1998	287,63 C
03/1998	287,63 C	04/1998	307,40 C
05/1998	360,11 C	06/1998	609,54 C
07/1998	339,76 C	08/1998	287,63 C
09/1998	332,55 C	10/1998	330,46 C
11/1998	399,64 C	12/1998	287,63 C
01/1999	360,11 C	02/1999	407,89 C
03/1999	287,63 C	04/1999	399,64 C
05/1999	350,22 C	06/1999	379,88 C
07/1999	557,45 C	08/1999	287,63 C
09/1999	376,77 C	10/1999	360,11 C
11/1999	317,36 C	12/1999	320,59 C
01/2000	346,93 C	02/2000	340,84 C
03/2000	330,46 C	04/2000	320,69 C
05/2000	650,63 C	06/2000	287,62 C
07/2000	327,17 C	08/2000	287,62 C
09/2000	290,61 C	10/2000	340,92 C
11/2000	438,09 C	12/2000	331,01 C
01/2001	410,07 C	02/2001	350,78 C
03/2001	438,09 C	04/2001	443,89 C
05/2001	406,00 C	06/2001	709,89 C
07/2001	396,10 C	08/2001	492,40 C
09/2001	492,40 C	10/2001	492,40 C
11/2001	460,40 C	12/2001	510,39 C
01/2002	459,09 C	02/2002	455,99 C
03/2002	447,79 C	04/2002	377,63 C
05/2002	395,27 C	06/2002	442,84 C
07/2002	353,61 C	08/2002	388,79 C
09/2002	301,20 C	10/2002	380,88 C
11/2002	491,89 C	12/2002	360,69 C
01/2003	478,80 C	02/2003	478,80 C
03/2003	478,80 C	04/2003	478,80 C
05/2003	478,80 C	06/2003	478,80 C
07/2003	478,80 C	08/2003	478,80 C
09/2003	478,80 C	10/2003	478,80 C
11/2003	478,80 C	12/2003	478,80 C
01/2004	478,80 C	02/2004	478,80 C
03/2004	478,80 C	04/2004	478,80 C
05/2004	478,80 C	06/2004	478,80 C
07/2004	478,80 C	08/2004	478,80 C
09/2004	478,80 C	10/2004	478,80 C
11/2004	478,80 C	12/2004	478,80 C
01/2005	478,80 C	02/2005	478,80 C
03/2005	478,80 C	04/2005	478,80 C
05/2005	478,80 C	06/2005	478,80 C
07/2005	478,80 C	08/2005	478,80 C
09/2005	478,80 C	10/2005	478,80 C
11/2005	478,80 C	12/2005	478,80 C
01/2006	478,80 C	02/2006	478,80 C
03/2006	478,80 C	04/2006	478,80 C
05/2006	478,80 C	06/2006	478,80 C
07/2006	478,80 C	08/2006	478,80 C
09/2006	478,80 C	10/2006	478,80 C
11/2006	478,80 C	12/2006	478,80 C
01/2007	478,80 C	02/2007	478,80 C
03/2007	478,80 C	04/2007	478,80 C
05/2007	478,80 C	06/2007	478,80 C
07/2007	478,80 C	08/2007	478,80 C
09/2007	478,80 C	10/2007	478,80 C
11/2007	478,80 C	12/2007	478,80 C
01/2008	478,80 C	02/2008	478,80 C
03/2008	478,80 C	04/2008	478,80 C
05/2008	478,80 C	06/2008	478,80 C
07/2008	478,80 C	08/2008	478,80 C
09/2008	478,80 C	10/2008	478,80 C
11/2008	478,80 C	12/2008	478,80 C
01/2009	478,80 C	02/2009	478,80 C
03/2009	478,80 C	04/2009	478,80 C
05/2009	478,80 C	06/2009	478,80 C
07/2009	478,80 C	08/2009	478,80 C
09/2009	478,80 C	10/2009	478,80 C
11/2009	478,80 C	12/2009	478,80 C
01/2010	478,80 C	02/2010	478,80 C
03/2010	478,80 C	04/2010	478,80 C
05/2010	478,80 C	06/2010	478,80 C
07/2010	478,80 C	08/2010	478,80 C
09/2010	478,80 C	10/2010	478,80 C
11/2010	478,80 C	12/2010	478,80 C
01/2011	478,80 C	02/2011	478,80 C
03/2011	478,80 C	04/2011	478,80 C
05/2011	478,80 C	06/2011	478,80 C
07/2011	478,80 C	08/2011	478,80 C
09/2011	478,80 C	10/2011	478,80 C
11/2011	478,80 C	12/2011	478,80 C
01/2012	478,80 C	02/2012	478,80 C
03/2012	478,80 C	04/2012	478,80 C
05/2012	478,80 C	06/2012	478,80 C
07/2012	478,80 C	08/2012	478,80 C
09/2012	478,80 C	10/2012	478,80 C
11/2012	478,80 C	12/2012	478,80 C
01/2013	478,80 C	02/2013	478,80 C
03/2013	478,80 C	04/2013	478,80 C
05/2013	478,80 C	06/2013	478,80 C
07/2013	478,80 C	08/2013	478,80 C
09/2013	478,80 C	10/2013	478,80 C
11/2013	478,80 C	12/2013	478,80 C
01/2014	478,80 C	02/2014	478,80 C
03/2014	478,80 C	04/2014	478,80 C
05/2014	478,80 C	06/2014	478,80 C
07/2014	478,80 C	08/2014	478,80 C
09/2014	478,80 C	10/2014	478,80 C
11/2014	478,80 C	12/2014	478,80 C
01/2015	478,80 C	02/2015	478,80 C
03/2015	478,80 C	04/2015	478,80 C
05/2015	478,80 C	06/2015	478,80 C
07/2015	478,80 C	08/2015	478,80 C
09/2015	478,80 C	10/2015	478,80 C
11/2015	478,80 C	12/2015	478,80 C
01/2016	478,80 C	02/2016	478,80 C
03/2016	478,80 C	04/2016	478,80 C
05/2016	478,80 C	06/2016	478,80 C
07/2016	478,80 C	08/2016	478,80 C
09/2016	478,80 C	10/2016	478,80 C
11/2016	478,80 C	12/2016	478,80 C
01/2017	478,80 C	02/2017	478,80 C
03/2017	478,80 C	04/2017	478,80 C
05/2017	478,80 C	06/2017	478,80 C
07/2017	478,80 C	08/2017	478,80 C
09/2017	478,80 C	10/2017	478,80 C
11/2017	478,80 C	12/2017	478,80 C
01/2018	478,80 C	02/2018	478,80 C
03/2018	478,80 C	04/2018	478,80 C
05/2018	478,80 C	06/2018	478,80 C
07/2018	478,80 C	08/2018	478,80 C
09/2018	478,80 C	10/2018	478,80 C
11/2018	478,80 C	12/2018	478,80 C
01/2019	478,80 C	02/2019	478,80 C
03/2019	478,80 C	04/2019	478,80 C
05/2019	478,80 C	06/2019	478,80 C
07/2019	478,80 C	08/2019	478,80 C
09/2019	478,80 C	10/2019	478,80 C
11/2019	478,80 C	12/2019	478,80 C
01/2020	478,80 C	02/2020	478,80 C
03/2020	478,80 C	04/2020	478,80 C
05/2020	478,80 C	06/2020	478,80 C
07/2020	478,80 C	08/2020	478,80 C
09/2020	478,80 C	10/2020	478,80 C
11/2020	478,80 C	12/2020	478,80 C
01/2021	478,80 C	02/2021	478,80 C
03/2021	478,80 C	04/2021	478,80 C
05/2021	478,80 C	06/2021	478,80 C
07/2021	478,80 C	08/2021	478,80 C
09/2021	478,80 C	10/2021	478,80 C
11/2021	478,80 C	12/2021	478,80 C
01/2022	478,80 C	02/2022	478,80 C
03/2022	478,80 C	04/2022	478,80 C
05/2022	478,80 C	06/2022	478,80 C
07/2022	478,80 C	08/2022	478,80 C
09/2022	478,80 C	10/2022	478,80 C
11/2022	478,80 C	12/2022	478,80 C
01/2023	478,80 C	02/2023	478,80 C
03/2023	478,80 C	04/2023	478,80 C
05/2023	478,80 C	06/2023	478,80 C
07/2023	478,80 C	08/2023	478,80 C
09/2023	478,80 C	10/2023	478,80 C
11/2023	478,80 C	12/2023	478,80 C
01/2024	478,80 C	02/2024	478,80 C
03/2024	478,80 C	04/2024	478,80 C
05/2024	478,80 C	06/2024	478,80 C
07/2024	478,80 C	08/2024	478,80 C
09/2024	478,80 C	10/2024	478,80 C
11/2024	478,80 C	12/2024	478,80 C
01/2025	478,80 C	02/2025	478,80 C
03/2025	478,80 C	04/2025	478,80 C
05/2025	478,80 C	06/2025	478,80 C
07/2025	478,80 C	08/2025	478,80 C
09/2025	478,80 C	10/2025	478,80 C
11/2025	478,80 C	12/2025	478,80 C



06/2005	404,96 C	07/2005	404,96 C
08/2005	404,96 C	09/2005	404,96 C
10/2005	404,96 C	11/2005	404,96 C
12/2005	404,96 C	01/2006	404,96 C
02/2006	404,96 C	03/2006	404,96 C
04/2006	444,04 C	05/2006	462,91 C
06/2006	462,91 C	07/2006	462,91 C
08/2006	623,19 C	09/2006	623,19 C
10/2006	623,22 C	11/2006	623,22 C
12/2006	623,22 C	01/2007	623,22 C
02/2007	623,22 C	03/2007	623,22 C
04/2007	416,43 C	05/2007	437,99 C
06/2007	437,99 C	07/2007	437,74 C
08/2007	437,74 C	09/2007	437,74 C
10/2007	437,74 C	11/2007	437,74 C
12/2007	437,74 C	01/2008	666,37 C
02/2008	666,37 C	03/2008	1.054,43 C
04/2008	564,71 C	05/2008	1.327,46 C
06/2008	972,63 C	07/2008	793,92 C
08/2008	793,92 C	09/2008	793,92 C
10/2008	793,92 C	11/2008	759,71 C
12/2008	759,71 C		

1- A responsabilidade pelas informações deste extrato é do INSS.

2- Informações oriundas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Em caso de dúvida, agendar atendimento pela internet, no endereço www.previdencia.gov.br ou pelo telefone 135 e comparecer portando os documentos comprobatórios.

3- Remunerações e salários de contribuições exibidos somente a partir de 07/94.

4- Os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição estão previstos nos § 3º e 5º do Art. 214 do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Obs. Serão disponibilizados somente os vínculos do Regime Geral de Previdência Social-RGPS, administrado pelo INSS.

Correio Assise

ANO IV - Nº 176

Editor: ELI ELIAS - MTB 9612

Assis, 23 a 29 de março de 2017

- www.clickassis.co

"Não é caça as

Fernandes revelou que dívida de Assis é de 61,5 milhões, dos qu

Com a ressalva de que não pretendia acusar culpados, e nem de fazer uma política de caça às bruxas, mas apenas dar transparência a gestão pública, pois vem sendo cobrado pela população sobre a situação financeira da Prefeitura, o prefeito José Fernandes revelou que o município tem uma dívida, a ser saldada, de quase 62 milhões de reais, dos quais 48 milhões para a Assisprev (a previdência municipal) e mais 11 milhões com o PAC, empréstimo contratado junto ao governo federal. Para dar publicidade a esses números, o prefeito e o vice Márcio Martins patrocinaram a instalação de vários outdoors pela cidade. O chefe do Executivo explicou ainda que assinou decreto de calamidade financeira e administrativa no município, visando sensibilizar o governo do Estado sobre a real situação da Prefeitura, pois, alegou, não pode carregar esse legado sozinho. O objetivo é também conseguir ajuda financeira do governo estadual para o saneamento das finanças do município, uma vez que na atual conjuntura, a Prefeitura não dispõe de recursos para cobrir esse rombo. E ainda tem que



José Fernandes, em entrevista coletiva, anuncia decreto de calamidade financeira

atender outras demandas. Anunciou a contratação de uma empreiteira, no valor de 700 mil reais, para solucionar a questão da cratera aberta com as chuvas torrenciais de janeiro, na avenida perimetral Otto Ribeiro, imediações do Walmart.

Além disso, terá que fazer obras de manutenção na rede de 30 prédios escolares e obter financiamento para o recapeamento asfáltico em 70 por cento da malha viária. Ele também revelou que ao assumir, encontrou uma montanha de 5 mil toneladas de lixo depositado no local do transbordo, e que teve que ser removi-

do para Quatá, com despesas da ordem de 741 mil reais. Outro problema, é a situação de 52 máquinas e veículos que estão sucateados e que irão a leilão, uma vez que não têm mais possibilidade de recuperação. Vai ainda precisar de 600 mil reais para concluir três obras da gestão anterior, inclusive a reforma da Escola Lucas Thomas Menck.

Fernandes, indagado sobre o pagamento da dívida, disse que realiza gestões para um parcelamento a longo prazo do débito com a Assisprev. Mas ele e Márcio buscam outras alternativas para obter emendas parlamen-

tares. A meta é conseguir pelo menos 10 milhões de reais junto a deputados estaduais e federais. Mas esse dinheiro só deverá ser liberado no final do ano ou em 2018. Esses contatos são mantidos através do vice Márcio Martins.

O prefeito revelou ainda que enviará projeto de lei a Câmara, promovendo uma reestruturação administrativa, visando apertar a política de austeridade e cortar despesas, como forma assegurar a sustentabilidade financeira municipal. Prevê um ano de grandes dificuldades, porque sem essa reforma, não será possível atravessar o ano fiscal sem déficits.



Ministério Público Federal
Sala de Atendimento ao Cidadão

Manifestação 20170024950

04/04/2017 1

Pessoa Física	Sexo Masculino
Manifestante	CLOVIS DE JESUS DOS SANTOS
CPF	100.613.148-54
Nascimento	30/03/1968
Ocupação	Servidor público
Email	imexdobrasil@bol.com.br
Telefone	(18) 99717-9545
Município	ASSIS
UF	SP
País	Brasil
Endereço	RUA DR. ADALBERTO DE ASSIS NAZARETH, 821
CEP	19814-040

Denúncia

Data do Fato	04/04/2017
Município do Fato	ASSIS
UF do Fato	SP

Descrição

Compareceu a Procuradoria da República no Município de Assis, em 04 de abril de 2017, o Sr. CLOVIS DE JESUS DOS SANTOS juntamente com seus advogados Dr. Tiago Polo Furlaneto e Dr. Thomáz Armando Nogueira Mathias, apresentando denúncia e documentação anexa, em face do Poder Executivo (Prefeitos de Assis), o Instituto de Previdência Assisprev e o Legislativo nas pessoas dos seus presidentes, pois tem a obrigação de fiscalizar o referido Instituto.

Telefone para contato: (18) 98179 4346

20/03/2017

Outdoors espalhados pela cidade mostram dívida do Município de Assis - Assiscity - O melhor conteúdo de Assis e região

WINDU



20 de Março de 2017



NOTÍCIAS » LOCAL



Curir Compartilhar 616 4 1 5

18/03/2017

Outdoors espalhados pela cidade mostram dívida do Município de Assis

Outdoors já podem ser vistos perto do Supermercado Amigão, da Chácara Bela Vista e do túnel



O prefeito de Assis, José Fernandes, e o vice-prefeito Márcio Veterinário assinam outdoors espalhados pela cidade informando a situação financeira e patrimonial do Município até o dia 31 de dezembro de 2016.

As informações são que a dívida ultrapassa R\$ 61 milhões, entre ASSISPREV, INSS, obras do PAC, multa junto à CETESB e lixo acumulado.

Ainda de acordo com a mensagem veiculada, há restos a pagar, o número de máquinas, equipamentos e veículos que estão sucateados e somam 52.

Outra abordagem refere-se ao percentual de 70% de ruas que precisam de recapeamento, além de um valor estimado em R\$ 600 mil para retomar obras paradas.

Os outdoors já podem ser vistos perto do Supermercado Amigão, da Chácara Bela Vista e do túnel.

Mais informações devem ser dadas em coletiva de imprensa marcada para às 15h30 na Prefeitura de Assis.



Outdoors espalhados pela cidade mostram dívida do Município de Assis

Redação AssisCity

Receba Notícias do AssisCity pelo Whatsapp

Quer receber notícias no seu celular sem pagar nada? 1º - Adicione este número à agenda do seu telefone: (18) 98155-8444 e envie uma mensagem neste número solicitando receber as notícias.

COMPARTILHE Comunicar Erro Indique para um amigo



Agenciamento de publicidade

Curir Página Fale conosco

7 amigos curtiram isso

+ LIDAS | + COMENTADAS

NOVIDADES
FICAR será de 12 a 16 de julho

POLICIAL MILITAR
Ambulância bate em caminhão e paciente de Ibirarema morre

SE DEU MAL
Assaltante é esfaqueado durante tentativa de furto em residência

ACIDENTE
Sem sinalização à noite, carro cai em rio e vítimas quebram vidro para escapar

LAZER
Balneário Grande Lago já está aberto para uso, em Paraguaçu Paulista



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR CHEFE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS-SP.

14157 16/02/2017 08:55:58
CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS - SP

CLÓVIS DE JESUS DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, funcionário público (vigia), portador da cédula de identidade RG nº 19.483.704, inscrito no CPF / MF sob o nº 100.613.148-54, residente e domiciliado à Rua Dr. Adalberto de Assis Nazaré, nº 821, Vila Adileta, Assis – SP, vem, em nome próprio, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 147 e 159, XII, da Lei 2.861/91 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Assis), e Art. 1º e 2º aliena a) da lei 4.898/65 propor a presente:

REPRESENTAÇÃO POR ABUSO DE AUTORIDADE

em face de AICIDES MARTINS, diretor de gabinete comissionado nesta prefeitura do município de Assis-SP, sito na Av. Rui Barbosa, 926, Centro da cidade de Assis-SP, pelas razões de fato e direito a seguir expostas.



I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O Sr. ALCIDES MARTINS diretor de departamento comissionado, Agente público nos termos do art. 9º da Lei 8.261/91, vem cometendo ato de abuso de autoridade punível em Lei, devido estar atentando contra aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional, art. 3º alínea j); submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei; alínea b), o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal; alínea h), contrariando assim o art. 3º e 4º da Lei 4.898, do Abuso de Autoridade.

É sabido que este Requerente é funcionário público do Município de Assis, Estado de São Paulo, desde 1991, lotado no setor de vigilância municipal, exercendo o cargo de vigia, e estando cadastrado sob o nº 3037.

Ocorre, porém, que, conforme o Estatuto dos Servidores Públicos de Assis/SP, o servidor municipal, a luz do que dispõe o art. 159 e seguintes, levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo IV, e representar contra ilegalidade ou abuso de poder XI, da Lei 2.861/91, após serem praticados o crime de abuso de autoridade, denunciar o Diretor de departamento comissionado, Sr. ALCIDES MARTINS.

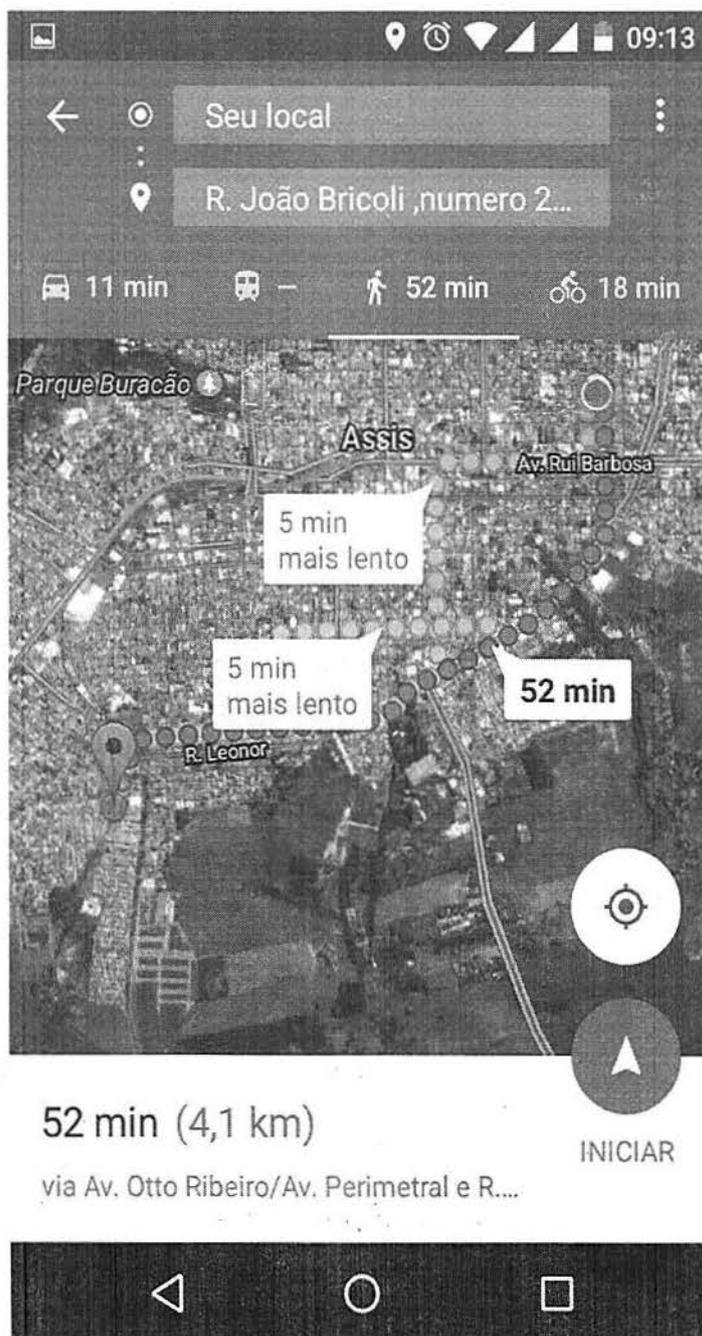
Sabedor das leis que regem o estatuto, este Requerente por diversas vezes se dirigiu ao Sr. ALCIDES MARTINS, alertando-o, para o cumprimento do que determina a lei do abuso de autoridade, que, em nenhum momento, o Sr Alcides Martins, aceitou as advertências a respeito do seu comportamento ilegal, este quando o Sr Alcides Martins, determinou a troca de local de serviço dos servidores públicos, sem promover o que dispõe a lei, quanto ao local de serviço dos vigias, sito o local CDA, (lixão) entre outros, não oferecendo as devidas garantias legais e direitos do servidor como: Local coberto protegido de intempéries, iluminação, local para refeições, transporte, água potável; e também para locais distantes dos domicílios dos servidores, assim sendo, não oferecendo qualquer meio de transporte, da prefeitura municipal (empregador) ou vale-transporte privado, conforme determina a lei 7.418...

Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, que o empregador, pessoa física ou jurídica, a fornecerá ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através

do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

(Será demonstrado prova das distâncias a que se refere esta denuncia, em anexo.)

(TRANSFERÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO DO REQUERENTE)



Que por diversas vezes me dirigi ao Sr ALCIDES MARTINS, alertando-o sobre o local designado por ele, onde este requerente deveria se apresentar, que no local determinado, não há condições adequadas para proporcionar ao servidor público municipal, dignidade, respeito e direitos.

O requerente foi transferido para o local; E.M. Pequeno Aprendiz, localizada a Rua João Bricoli, jd três américas, assis,sp, sendo que, o requerente é residente a Rua Adalberto de Assis Nazareth, 821, vila adileta, assis, sp, que o percurso do local do domicilio do requerente, até o local designado pelo Diretor de departamento comissionado, Sr.ALCIDES MARTINS, totalizando 4, 1 km, tempo aproximado do percurso 52 minutos. (anexo Mapa do percurso). Que o local escola Pequeno Aprendiz, onde se encontra o vigia, não há nenhum local apropriado para que o servidor público possa realizar a sua alimentação, bem como a inexistência de estufa, fogão ou similar para aquecer a refeição, já que o requerente permanece por 12 horas no local (o requerente tem acesso apenas a sala de lavanderia da referida escola) infringindo o que determina a Norma Reguladora 24 do Ministério do Trabalho seguinte;.....

24.3.15.1. As condições de conforto de que trata o item 24.3.15 deverão preencher os seguintes requisitos mínimos:

- a) local adequado, fora da área de trabalho; (124.077-3 / 11)
- g) estufa, fogão ou similar, para aquecer as refeições. (124.083-8 / 11)

Que, mesmo sendo alertado sobre o Abuso de autoridade, o Diretor de departamento comissionado, Sr ALCIDES MARTINS, fraudou / falsificou documento público (será apresentada prova em anexo), conforme...

CP Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

§ 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.





§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Que quando sob seu comando, retirou de forma abusiva, as horas extras trabalhadas dos servidores públicos municipais, vigias, que, das horas extras totais, de 60 horas extras mensais, acordadas entre os vigias, junto com a administração do poder executivo, há mais de 14 anos, o Sr. ALCIDES MARTINS, apontou nos cartões de ponto de todos os vigias, o pagamento de 49 horas extras, totalizando a diminuição de 11 horas extras, do período de 20/12/2016 à 20/01/2017, sendo que nos dias 24,25, 26 e 31/12/2016 e nos dias 01 e 02/01/2017, totalizando 6 escalas de 12 hs, todos as escalas trabalhadas eram feriados. Ainda que, não estejam considerados as escalas de 07 e 08/01/2017 e 14 e 15/01/2017 (sábados e domingos). Que a escala de 12x36, segundo o Tribunal Superior do Trabalho decidiu que...

Súmula nº 444 do TST

Jornada de trabalho. NORMA COLETIVA. LEI. Escala de 12 por 36. **Validade.** - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 - republicada em decorrência do despacho proferido no processo TST-PA-504.280/2012.2 - DEJT divulgado em 26.11.2012

É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em **dobro dos feriados trabalhados ou seja hora extra + 100%**.

PROVA 01 (CARTÃO DE PONTO FRAUDADO DO REQUERENTE)

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Nº	MÊS DE		TARDE		ZORNA	
	DIAS	DIAS	DIAS	DIAS	DIAS	DIAS
1						
2						
3						
4						
5						
6						
7						
8						
9						
10						
11						
12						
13						
14						
15						
16						
17						
18						
19						
20						
21						
22						
23						
24						
25						
26						
27						
28						
29						
30						
31						
32						
33						
34						
35						
36						
37						
38						
39						
40						
41						
42						
43						
44						
45						
46						
47						
48						
49						
50						
51						
52						
53						
54						
55						
56						
57						
58						
59						
60						
61						
62						
63						
64						
65						
66						
67						
68						
69						
70						
71						
72						
73						
74						
75						
76						
77						
78						
79						
80						
81						
82						
83						
84						
85						
86						
87						
88						
89						
90						
91						
92						
93						
94						
95						
96						
97						
98						
99						
100						

HOR. POR DIAS	MANHÃ		TARDE		EXTRA		HORAS EXTRA
	ENTRADA	SAÍDA	ENTRADA	SAÍDA	ENTRADA	SAÍDA	
5		07:00					
6	07:00	12:00	19:00			REUNIDO	
7		07:00	19:00			SAB	
8		07:00	19:00			DOM	
9		07:00					
10			18:00				
11		06:00					
12			18:00				
13		06:00					
14	06:00			18:00		SAB	
15	06:00			18:00		DOM	
16			18:00				
17		06:00					
18			18:00				
19		06:00					
20			18:00				

PROVA 2 (CARTÃO DE PONTO ORIGINAL DO REQUERENTE, ASSINADO POR CHEFE DE DIVISÃO, SR. MARCELO DE SOUZA PAES, DE 21/12/2016 À 31/12/2016 E SEGUINTE, CONFORME ESCALA ATÉ 20/01/2017 - em anexo)

Todavia, mesmo nas diversas tentativas feitas pessoalmente e através de (02) duas reuniões, a primeira em 06/01/2017 com aproximadamente 20 servidores públicos vigias, no local S M Saúde (Reunião gravada) e em 23/01/2017 no local gabinete municipal com a presença do Sr. José Fernandes, prefeito municipal, (Reunião gravada), nenhuma resposta plausível me foi dada, quanto as advertências apresentadas, bem como nada foi providenciado a título de cumprir o que determina a lei, como solicitado alhures.

A justificativa dada pelo poder Executivo é de que é o inicio da nova administração, tentando se valer do injustificável, assim, desrespeitando as leis e o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Assis.

Posto isso, resta claro o ato de Abuso de autoridade, praticado pelo Sr. ALCIDES MARTINS, posto que diante do princípio administrativo da legalidade o agente deve seguir a risca as previsões de Lei, fazendo o que ela obriga ou permite e, deixando de fazer o que não é expresso na mesma.

Destarte, verifica-se que há a obrigatoriedade em Lei, onde sem dúvidas deveriam ser cumpridas, o que não vem sendo feito pelo Diretor de departamento comissionado, Sr. ALCIDES MARTINS, afrontando diretamente ao princípio da Legalidade, até mesmo sob a ótica de que o próprio Estatuto dos Servidores municipais proibe tais comportamentos e este não vem sendo respeitado.



De outra senda, vislumbra-se a afronta ao princípio da Moralidade, que prevê que o que ocupa função pública tem o dever não somente de cumprir a lei formalmente, mas também substancialmente, procurando sempre o melhor resultado para a administração, o que não vem ocorrendo ao deixar de cumprir e respeitar as leis.

II – DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, requer a responsabilização do agente público representado, com a abertura dos procedimentos administrativos competentes para a investigação, bem como judiciais, como encaminhamento de representação ao D. Parquet, órgão competente para a apuração dos crimes contra a administração pública e os atos de Abuso de autoridade, sugerindo-se desde logo, caso comprovadas as denúncias, sejam aplicadas as sanções previstas....

Diante disso, estando o Sr. ALCIDES MARTINS, Diretor de departamento Comissionado, atentando contra aos princípios administrativos estampados na referida Lei 8.261/91, e cometendo ato de Abuso de autoridade previsto na lei 4.898, no seu art. 5, Venho SOLICITAR A EXONERAÇÃO DO SR. ALCIDES MARTINS,

Art. 3º Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

j) e devido estar atentando contra aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional;

b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;

h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal; do mesmo diploma.

Art. 6º O abuso de autoridade sujeitará o seu autor à sanção administrativa civil e penal.



§ 1º A sanção administrativa será aplicada de acordo com a gravidade do abuso cometido e consistirá em:

f) demissão, a bem do serviço público.

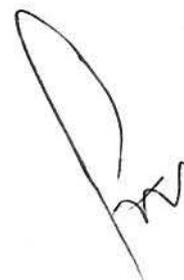
Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceções.

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento.

Assis, 16 de fevereiro de 2017.


CLÓVIS DE JESUS DOS SANTOS





Nº	HORAS		A R\$		TOTAIS		2ª QUINZENA
	NORMAIS	D. REM	EXTRAS	AD NOT	R\$	R\$	
	60						
SALÁRIO FAMÍLIA							R\$
SOMA R\$							R\$
INSS							R\$
TOTAL DO DESCONTO							R\$
SALDO A RECEBER							R\$

H. NOR. DIAS	MANHÃ		TARDE		EXTRA		HORAS EXTRAS
	ENTRADA	SAÍDA	ENTRADA	SAÍDA	ENTRADA	SAÍDA	
16			18:00				
17	06:00						
18			18:00				
19	06:00						
20			18:00				
21	06:00		19:00				
22	07:00		19:00				
23	07:00						
24	07:00			19:00			
25	07:00			19:00			
26			19:00				
27		07:00					
28			19:00				
29		07:00					
30			19:00				
31		07:00	19:00				

RECEBI O SALDÔ ACIMA MENCIONADO
 DATA: 21.01.2017
 ASSINATURA DO EMPREGADO: 
 REGISTRO DE OCORRÊNCIAS: 

Nº ORSEAT: 3037 EMPREGADOR OU RAZÃO SOCIAL: P.M.A.
 ATIVIDADE ECONÔMICA: CNPJ:
 EMPREGADO: CLAUDIO DE J. DOS S.A. DOS
 Nº CTPS: Nº REG: FUNÇÃO: JIGIA
 LOCAL DO TRABALHO: PS BONFIM / JEMEI DEP. APRENDIZ
 MÊS: DEZ/JAN. ANO: 2017
 HOR. TRAB: ENTRADA: INTERVALO P/ REFEIÇÃO: SAÍDA: REP SEMAN.

H. NOR. DIAS	MANHÃ		TARDE		EXTRA		HORAS EXTRAS
	ENTRADA	SAÍDA	ENTRADA	SAÍDA	ENTRADA	SAÍDA	
1		07:00	19:00				
2		07:00					
3			19:00				
4		07:00					
5			19:00				
6		07:00					
7	07:00			19:00			
8	07:00			19:00			
9			18:00				
10		06:00	18:00				
11		06:00					
12			18:00				
13		06:00					
14	06:00			18:00			
15	06:00			18:00			

De conformidade com a Portaria Mtb nº 3.626/91 de 13/11/91,
 este Cartão de Ponto, substitui, para todos os efeitos,
 o Quadro de Horário de Trabalho
 e Ficha de Horário de Trabalho Externo.



COD. 4907





Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO



Processo nº 002/2017

Objetivo: denúncia, com pedido de abertura de processo por improbidade administrativa sobre dívida da ASSISPREV

Denunciante: Clóvis de Jesus dos Santos

Denunciado: Prefeito Municipal José Aparecido Fernandes

CARGA

Nesta data, faço carga dos autos ao Assessor Jurídico Senhor Daniel Alexandre Bueno.

Assis, 05 de maio de 2017.

Helene Juli Carreiro

Chefe do Departamento de Assuntos Administrativos

BAIXA DA
CARGA em
08/05/17.
Pfe.



PARECER

Processo nº. 002/2017



Trata-se de denúncia oferecida por Clóvis de Jesus dos Santos, qualificado, versando sobre a prática, em tese, de improbidade administrativa e crime de responsabilidade pelo atual Prefeito, devido à aventada dívida contraída pelo Município junto ao Instituto de Previdência local e por não ter atendido aos requerimentos do denunciante. Não aduz à eventual infração político-administrativa.

Embora a peça abarque, em parte, os requisitos formais previstos no art. 5º, I, do Decreto-Lei nº. 201/67, não demonstra a condição de cidadão do denunciante, não define a contento qual seria a eventual infração político-administrativa praticada pelo denunciado, e, mesmo eito, formula pedido incompatível com o rito estabelecido no dispositivo legal em destaque, que se presta ao processo pela prática de infração político-administrativa e não de ato de improbidade, ou crime de responsabilidade, cujos processos estão definidos em outros dispositivos do Decreto-Lei ou na legislação especial.

Não se pode olvidar, que o julgamento de crime de responsabilidade ou de ato de improbidade, não é atribuição da



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO



Câmara, a quem cabe tão somente o julgamento de infrações político-administrativas, conforme elenco do art. 4º, do Decreto-Lei nº. 201/67.

Assim, ainda que possa haver culpabilidade concomitante entre uma e outra natureza de infração, a Câmara é foro de apuração e julgamento tão somente das infrações político-administrativas, delegando a lei, a outros Órgãos de controle, a atribuição para a persecução por crime de responsabilidade e por ato ímprobo.

Em que pese, nestes casos, pertencer ao Plenário da Câmara a primazia exclusiva do julgamento, se a denúncia desde logo estabelece pedido incompatível com o rito proposto, ainda que tenha como causa de pedir a infração político-administrativa, eventual acatamento implicaria em *emendatio libelli*, o que não caberia à Câmara, que não tem tal prerrogativa definida em lei, culminando em flagrante nulidade.

Destarte, de rigor o aditamento da denúncia para que, querendo o signatário, o pedido seja adequado ao rito consignado no Decreto-Lei nº. 201/67, bem como para que haja compatibilidade entre causa de pedir e pedido.

No silêncio, como o teor da denúncia foi enviado ao Ministério Público, restaria apenas o arquivamento desta peça. Por cautela, no entanto, sugere-se o envio de cópia as bancadas desta Casa para avaliação da conveniência de abertura de Comissão Parlamentar de Inquérito.

É o parecer.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO



Assis, 05 de maio de 2017.

DANIEL ALEXANDRE BUENO

Assessor Jurídico Legislativo



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO



Processo nº 002/2017

Objetivo: denúncia, com pedido de abertura de processo por improbidade administrativa sobre dívida da ASSISPREV

Denunciante: Clóvis de Jesus dos Santos

Denunciado: Prefeito Municipal José Aparecido Fernandes

Denunciado: Prefeito Municipal José Aparecido Fernandes

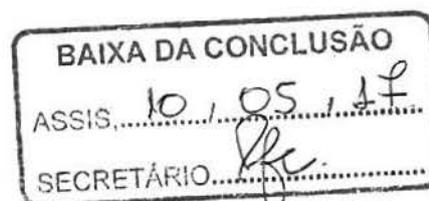
CONCLUSÃO

Nesta data, diante da juntada do Parecer Jurídico de fls. 58/60, faço os autos conclusos ao Presidente da Câmara Municipal de Assis para deliberações.

Assis, 08 de maio de 2017.

Helene Juli Carreiro

Chefe do Departamento de Assuntos Administrativos





DECISÃO

Processo nº. 002/2017

Denunciante: Clovis de Jesus dos Santos

Denunciado: Prefeito Municipal

Assunto: dívida do ASSISPREV

Trata-se de denúncia formulada por Clóvis de Jesus dos Santos, qualificado, em face do Sr. Prefeito, José Aparecido Fernandes, versando sobre pretensos atos de improbidade administrativa e crime de responsabilidade consistentes, em apertada síntese, na negativa de resposta a requerimentos do denunciante, servidor público; respostas incompletas; ou indeferimento de seus requerimentos. Aborda, ainda, eventual diferença de recolhimentos ao AssisPrev (Instituto Municipal de Previdência), que gerou uma dívida para o Município e que denota uma divergência entre o valor alegado pelo ex-Prefeito, para quem tal passivo seria de cerca de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), e o admitido pelo atual governante, segundo o qual, o montante devido passaria de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais).

O denunciante, embora descreva os fatos e apresente documentos para consubstanciar o alegado, não demonstra a condição de eleitor, necessária à procedibilidade da denúncia e, além disso, faz pedido incompatível com o rito do Decreto-Lei 201/67, que cuida do processamento de autoridades por infrações político-administrativas.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO



A assessoria jurídica desta Casa foi ouvida (documento anexo) e opinou pela emenda da denúncia para o fim de adequar-se à lei e poder ser regularmente processada nesta Casa, se for o caso de interessar ao denunciante o processamento do Alcaide por infração político-administrativa.

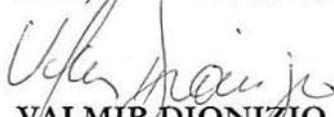
Com efeito, de início, a mera divergência entre o “ex” e o atual Prefeito, relativamente aos valores devidos ao ASSISPREV, não enseja infração político-administrativa, induzindo à necessidade de se explicitar no que consistiria a responsabilidade do atual gestor, vez que trata de recolhimentos que deveriam ter sido feitos entre 2001 e 2008 e até 2016, antes, portanto, da eleição do denunciado.

Assim, concedo ao denunciante o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, junte aos autos comprovação da condição de cidadão (título de eleitor) e apresente emenda à denúncia formulando pedido de acordo com o Decreto-Lei de regência para que a Câmara possa bem desempenhar sua função institucional.

Passado o prazo sem que haja adequação da denúncia por parte da interessada seja a mesma arquivada, e remetidas cópias às bancadas desta Casa para conhecimento e providências que entenderem necessárias.

Intime-se.

Assis, 08 de maio de 2017.


VALMIR DIONIZIO
Presidente



Processo nº 002/2017

Objetivo: denúncia, com pedido de abertura de processo por improbidade administrativa sobre dívida da ASSISPREV

Denunciante: Clóvis de Jesus dos Santos

Denunciado: Prefeito Municipal José Aparecido Fernandes

MANDADO DE INTIMAÇÃO

CÓPIA

Pelo presente, fica Vossa Senhoria **INTIMADA** de que com relação a denúncia, com pedido de abertura de processo por improbidade administrativa sobre atentado aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade, moralidade nos termos do art. 4º da Lei nº 8429/95 – Dívida da ASSISPREV, foi proferido pelo Presidente da Câmara Municipal de Assis, Senhor Valmir Dionízio, nos autos do Processo nº 002/2017 o seguinte despacho (fls. 63).

“Assim, concedo ao denunciante o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, junte aos autos comprovação da condição de cidadão (título de eleitor) e apresente emenda à denúncia formulando pedido de acordo com o Decreto-Lei de regência para que a Câmara possa bem desempenhar sua função institucional.”

Passado o prazo sem que haja adequação da denúncia por parte da interessada seja a mesma arquivada, e remetidas cópias às bancadas desta Casa para conhecimento e providências que entenderem necessárias.”

Sem mais, segue em anexo a cópia do Parecer Jurídico



Câmara Municipal de Assis



ESTADO DE SÃO PAULO

e da Decisão proferida pelo Presidente da Câmara Municipal de Assis.

Assis, 10 de maio de 2017.

HELENE JULI CARREIRO

Chefe do Departamento de Assuntos Administrativos

Ao Senhor
CLÓVIS DE JESUS DOS SANTOS
Assis/SP

Recebi em, 10/05/2017

Di 19.483.708



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS-SP.

Emenda

Processo nº 02/2017

PROT. DOLETO CÂMARA M. ASSIS 11/MAR/2017 15:44 674645

CLÓVIS DE JESUS DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, funcionário público (vigia), portador da cédula de identidade RG nº 19.483.704, inscrito no CPF / MF sob o nº 100.613.148-54, residente e domiciliado à Rua Dr. Adalberto de Assis Nazaré, nº 821, Vila Adileta, Assis – SP, vem em nome próprio, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art.

*Autenticado e
aprovado pelo jurídico
Valmir*

Ao Departamento Jurídico
11/05/2017
Valmir
Valmir Dionizio
Presidente



147 e 159, XII, da Lei 2.864/91 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Assis), e art. 14 da Lei 8.429/95, propor a presente:

REPRESENTAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

em face de **JOSÉ APARECIDO FERNANDES**, prefeito do município de Assis-SP, com seu gabinete de Chefe do Poder Executivo sito na Av. Rui Barbosa, 926, Centro da cidade de Assis-SP, pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O Sr. Prefeito Municipal JOSÉ APARECIDO FERNANDES, agente público nos termos do art. 2º da Lei 8.429/95, vem cometendo ato de improbidade administrativa punível em Lei, devido estar atentando contra aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade, moralidade, contrariando assim o art. 4º da referida Lei supracitada.



É sabido que este Requerente é funcionário público do Município de Assis, Estado de São Paulo, desde 1991, lotado no setor de vigilância municipal, exercendo o cargo de vigia, e estando cadastrado sob o nº 3037.

Ocorre, porém, que, conforme o Estatuto dos Servidores Públicos de Assis/SP, o servidor municipal, a luz do que dispõe a Lei 2.861/91,

Sabedor das leis que regem o estatuto, este Requerente por diversas vezes se dirigiu ao Poder Executivo, formulando requerimento nos termos do art. 134 do Estatuto dos Servidores (Lei 2.861/91), ao atual prefeito , para requerer os EXTRATOS DAS SUAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO PERÍODO DE 2002 À 2017 (conforme ofícios anexos).

Todavia, mesmo nas diversas tentativas feitas durante o ano de 2017, nenhuma resposta plausível lhe foi dada quanto aos requerimentos realizados, bem como SEM JUSTIFICATIVAS FORAM INDEFERIDOS OS PEDIDOS OU NÃO FORAM RESPONDIDOS.

Além disso, nota-se evidente desrespeito a lei, as garantias e os direitos dos funcionários públicos municipais de Assis diante da negativa do executivo em fornecer informações pertinentes ao labor dos servidores, bem como, indícios de ocultação dos atos ilícitos praticados no executivo municipal diante do desvio do dinheiro público das contribuições previdenciárias dos servidores públicos municipais.

A justificativa dada pelo poder Executivo sobre as informações das contribuições previdenciárias é de que o requerente deveria solicitar estas informações e extratos, junto ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ASSIS - ASSISPREV, sendo, que a empregadora PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS é de fato, a responsável pelos descontos previdenciários de todos os servidores públicos municipais de Assis, e tem a obrigação de disponibilizar as informações referentes, a quem pleitear tais informações trabalhistas por direito já estabelecido pela Constituição federal do Brasil de 1988.

Como se sabe, todo ano deve se elaborar o PPA (Plano Plurianual), a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias), assim como a LOA (Lei Orçamentária Anual), esta última onde se prevê todas as receitas e despesas que serão realizadas no ano seguinte, visando concretizar os objetivos e metas propostas no PPA, conforme as diretrizes da LDO.

Logo, os valores destinados ao pagamento de referida contribuição previdenciária deveriam ser lançados como despesas na LOA, tendo o Poder Executivo a oportunidade de o fazê-lo por duas vezes, ou seja, na LOA realizada ao final de cada ano prevendo o orçamento do ano seguinte, bem como ao final de cada ano ao prever o orçamento do ano subsequente.

E, por não fazê-lo, claramente afronta também ao princípio orçamentário da Unidade, que prevê que em uma única



Lei devem se prever todos os gastos dos três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), e, ainda, o princípio da Universalidade, onde a LOA deve trazer a autorização de todas as despesas da administração direta e indireta, relativamente aos três poderes.

Todavia, Prefeitura do Município de Assis, Estado de São Paulo, por meio de seu Prefeito JOSÉ APARECIDO FERNANDES, se acha no direito de negar aos seus funcionários as informações pertinentes e de direito do servidor público municipal, apenas alegando que sua obrigação pertence a outro órgão público.

Considerando uma entrevista coletiva, no dia 30 de dezembro de 2016, o ex-prefeito Ricardo Pinheiro Santana, sua vice Lenilda Ramos, o secretário de Fazenda Alexander Seródio e o chefe de Gabinete Maurício Dorta, apresentaram o balanço final de sua gestão.

Nesta oportunidade, Ricardo Pinheiro afirmou que a única pendência que teria deixado em seu mandato é pertinente a uma dívida (desvio de contribuição previdenciária) de R\$ 15.000.000,00 (Quinze milhões de reais) em relação ao Instituto de Previdência Municipal (ASSISPREV).

Como se sabe, quanto aos servidores públicos municipais, cabe à Prefeitura do respectivo município o repasse das contribuições recolhidas dos contribuintes à previdência social.

No caso em tela, até o ano de 2002, seria obrigação da prefeitura do município de Assis o repasse dessas





contribuições ao INSS. Após essa data, foi criado, através da Lei complementar nº 4.161/2002, alterada pela Lei complementar nº 014/2006, o instituto da Assisprev.

Este tem como responsabilidade a administração e garantia, em relação à previdência, de todos os servidores públicos municipais de Assis e seus dependentes.

Todavia, o problema começa quanto ao próprio repasse efetuado pela Prefeitura Municipal de Assis. Isto porque, com a criação do Assisprev em 2002, todas as contribuições previdenciárias deveriam ter sido realizadas a Instituto e não mais ao INSS, como não foi feito, como consta nos extratos do INSS, onde consta contribuição até o ano de 2008, tal fato é ilegal.

Do ano de 2002 a 2008, após o surgimento do Assisprev, o repasse de contribuições fora efetuado para do INSS. Somente após essa data que foi realizado os repasses corretamente ao órgão mencionado ou não, haja visto, que se houvesse realizado de fato os repasses do ano 2008 até 2016 não haveria tão somente o desvio das contribuições previdenciárias dos servidores públicos municipais, como houve desvio dessas contribuições após essa ilegalidade.

Sendo assim, pode-se notar, a princípio, um desfalque quanto à verba do novo instituto criado. Esta afirmação se justifica pelo fato que, ao aposentar os beneficiários contribuintes, caso não receba futuro repasse da diferença pelo INSS, sua verba

pode não ser suficiente para suprir os pagamentos devidos, já que não terá recebido contribuição proporcional para a concessão do benefício.

Por exemplo, se um indivíduo, que contribuiu o tempo determinado em Lei, aposentar-se no início do ano de 2002, a Assisprev terá recebido apenas a contribuição durante 3 anos e terá que arcar com o pagamento total do benefício ao contribuinte.

Ademais, como já dito, a Prefeitura, de acordo com o ex-prefeito, estaria com uma dívida (desvio das contribuições previdenciárias) de R\$ 15.000.000,00 (Quinze milhões de reais) em relação a Assisprev, montante este autorizado pelo Diretor Executivo deste instituto Assisprev, que tinha o dever de impedir insolvência no instituto e não o fez.

Por outro lado, o atual prefeito, José Aparecido Fernandes, alega que este desvio de contribuição previdenciária se traduz no montante de R\$ 48.500.000,00 (Quarenta e oito milhões e quinhentos mil reais), conforme outdoors espalhados pelo município de Assis.

Estas Declarações, por si só, já demonstram uma grave irregularidade, com certeza, houve o desvio das contribuições previdenciárias, aqui já configurado crime contra a administração pública causando dano ao erário público e prejuízo aos funcionários públicos municipais que contribuíram para o Assisprev.

Isto é, além da desvantagem do Assisprev em razão da falta de repasse das contribuições, houve um crime praticado

por agentes públicos do instituto Assisprev de onde foram retirados milhões de seus caixas a fim de suprir vontades da prefeitura Municipal de Assis.

Quanto á Câmara Municipal, resta comprovado o fato do desvio das contribuições previdenciárias perante o Assisprev ser de notório conhecimento nos diferentes mandatos, desde a criação do instituto até os dias de hoje.

Esta afirmação se justifica pela declaração do ex-prefeito Ricardo Pinheiro Santana em uma entrevista jornalística, a qual já fora debatida nesta oportunidade. Além disso, após várias notificações, alertas, realizados pelo Tribunal de Contas, inclusive rejeição de contas feitas por este em alguns anos, em especial 2002, 2004, 2011, 2012 e 2014, até hoje nenhuma atitude do atual Prefeito José Aparecido Fernandes foi tomada a fim de quitar este desvio das contribuições previdenciárias ou que fosse denunciado as autoridades competentes, o desvio de dinheiro público, violando a Lei de responsabilidade Fiscal ou dever como cabe-lhe, de informar e denunciar ao Ministério Público para que os atos praticados fossem apurados, investigados e a prática criminosa cessada.

Desta forma, esta situação persiste até os dias atuais, sem providência alguma em andamento ou desde os requerimentos protocolados junto ao executivo municipal em 06/01/2017 com o objetivo de solucionar o problema.



Tudo isso evidencia que a forma com que as contas públicas vêm sendo prestadas estão irregulares, muitas vezes dependendo até mesmo de reexame para sua aprovação.

Portanto, por qual razão sabedor do desvio, o Sr JOSÉ APARECIDO FERNANDES não tomou atitude alguma a fim de quitá-la ou coibir a prática deste ato ilegal denunciando seu antecessor, diretores da Assisprev e todos aqueles que praticaram tal crime?

Após inúmeras tentativas e requerimentos administrativos a fim de tomar conhecimento sobre o destino desta verba, todos sem esclarecimento sobre o assunto, melhor atitude a ser tomada seria a abertura de processo de improbidade administrativa, o afastamento do denunciado e a cassação do prefeito José Aparecido Fernandes.

II - DO DIREITO

Pelo fato de não ter respostas em relação aos requerimentos administrativos realizados, não se pode ter conhecimento da razão pela qual a Prefeitura Municipal se apossou de R\$ 15.000.000,00 (Quinze milhões de reais) ou R\$ 48.500.000,00 (Quarenta e oito milhões e quinhentos mil reais), e o Assisprev lhe concedeu este montante, provocando assim a apropriação indébita



previdenciária ou desvio do dinheiro público das contribuições previdenciárias dos funcionários públicos municipais.

Além disso, o Sr. JOSÉ APARECIDO FERNANDES infringiu a Lei 2.861/91 Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Assis, TÍTULO V, do Processo Administrativo Disciplinar, capítulo I, das Disposições Gerais no artigo 186 ,em que a **autoridade** que tiver ciência de irregularidade no serviço público é OBRIGADA a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa, o que não ocorreu até a presente data. (grifei)

Nesse sentido, observa-se o artigo 1º do decreto -Lei nº 201/1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores:

Artº 1º *São Crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:*

I- apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II- utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, renda ou serviços públicos;





III- desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

Artº 4º - São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

(grifei)

Tendo esta afirmativa como base, o Prefeito do mencionado município Sr. José Aparecido Fernandes poderia ter incorrido em qualquer dos incisos trazidos pelo Decreto-Lei 201/67, ou até em algum dos atos trazidos pela Lei de Improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), podendo receber as sanções nela trazidas.

Observa-se também, dispositivo presente em nossa CF/88:

Art.37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

4º - *Os atos de improbidade administrativa importarão a **suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário**, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.*

Pode-se, ainda, afirmar com certeza os indícios que não justificaram o Diretor do Instituto Assisprev ao autorizar o desvio deste dinheiro à Prefeitura, diante das irregularidades cometidas por esses agentes transgredindo o que determina a Lei 4.162/92 e Lei complementar nº 14 que proíbe insolvência do executivo.

Diante de tantas indagações sem respostas necessárias para a compreensão real dos acontecimentos, independente do tempo transcorrido, considerando imprescritibilidade



dos atos de improbidade administrativa, torna-se essencial e urgente a interferência da Câmara Municipal de Assis para acionar os dispositivos legais, na apuração da conduta do Prefeito Sr. José Aparecido Fernandes e responsabilizá-lo por improbidade administrativa por sua evidente omissão.

Por esta razão, tamanha a necessidade da instauração de um inquérito para a devida apuração dos fatos, com objetivo de relacionar corretamente dispositivo legal, ensejando embasamento para a abertura de processo por improbidade administrativa e a cassação do mandato do Prefeito José Aparecido Fernandes, que diante dos fatos trazidos alhures, não resta dúvida do seu envolvimento em praticar a improbidade administrativa.

"O que escrevi, escrevi"

Assis, SP 11 de maio de 2017



CLÓVIS DE JESUS DOS SANTOS





TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR
CLOVIS DE JESUS DOS SANTOS

DATA DE NASCIMENTO 30/03/1968	Nº INSCRIÇÃO 0113 8138 0183	D.V.	ZONA 290	SEÇÃO 0102
MUNICÍPIO / UF ASSIS/SP			DATA DE EMISSÃO 10/02/2015	

JUIZ ELEITORAL
Coitro
Desembargador Antônio Carlos Mathias Coitro

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR



Câmara Municipal de Assis 80



ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 002/2017

Objetivo: denúncia, com pedido de abertura de processo por improbidade administrativa sobre dívida da ASSISPREV

Denunciante: Clóvis de Jesus dos Santos

Denunciado: Prefeito Municipal José Aparecido Fernandes

CARGA

Nesta data, faço carga dos autos ao Assessor Jurídico Senhor Daniel Alexandre Bueno.

Assis, 11 de maio de 2017.

Helene Juli Carreiro

Chefe do Departamento de Assuntos Administrativos

PAIXA PA
CARGA em
10/05/17
Hfe.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER

Processo nº. 002/2017

JUNTADA	
JUNTEI AOS AUTOS NESTA DATA.	
ASSIS:	12/05/17
DOC:	fls. 83/82
SECRETÁRIO:	[assinatura]

Sr. Presidente,

Valho-me do breve relatório entabulado no parecer de fls. 58/60 para efeito de posicionamento da matéria tratada.

Por ora é apresentada emenda à denúncia, que pugna pela cassação do mandato do Prefeito pelo que descreve como sendo atos de improbidade administrativa e crime de responsabilidade.

Insta frisar que não cabe a esta Casa o processamento do mandatário por improbidade e responsabilidade penal, mas tão somente por infrações político-administrativas.

De efeito, a emenda foi determinada para adequação ao rito do Decreto-Lei 201/67 (fls. 62/63), exigindo fosse demonstrada a condição de cidadão do denunciante e formulado pedido compatível com a lei.

O título de eleitor foi juntado, fls. 80.

Assim, em que pese o ofuscamento da matéria de fundo e as provas puramente circunstanciais sem indicação cabal, como exige a regra aplicada, resumindo-se estas a matérias jornalísticas e ao acirrado debate entre o atual e o ex-Prefeito, no que tange ao endividamento do Município, e, ainda, o fato de o autor prender-se ao



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO



fundamento legal dos crimes de responsabilidade e improbidade administrativa, acabou, a emenda, por propor a cassação do mandato pela Câmara, percorrendo o iter do art. 5º, I, do Decreto-Lei 201/67.

Inobstante a severa dificuldade de se alicerçar raciocínio de culpabilidade neste momento, o juiz natural, determinado pela lei de regência, conforme art. 5º do Decreto-Lei nº. 201/67, é a Câmara, a quem pertence o juízo de admissibilidade da denúncia.

Opino, pois, seja seguido o rito previsto no art. 5º, do exaustivamente mencionado Decreto-Lei nº. 201/67, devolvendo à Câmara a prelibação da matéria, segundo o que determina a norma regente.

É o parecer.

Assis, 11 de maio de 2017.

DANIEL ALEXANDRE BUENO
Assessor Jurídico Legislativo



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO



Processo nº 002/2017

Objetivo: denúncia, com pedido de abertura de processo por improbidade administrativa sobre dívida da ASSISPREV

Denunciante: Clóvis de Jesus dos Santos

Denunciado: Prefeito Municipal José Aparecido Fernandes

Denunciado: Prefeito Municipal José Aparecido Fernandes

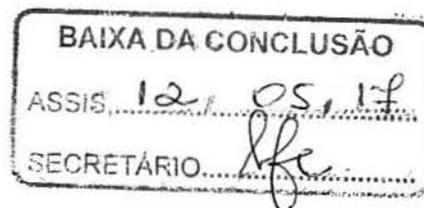
CONCLUSÃO

Nesta data, diante da juntada do Parecer Jurídico de fls. 81/82, faço os autos conclusos ao Presidente da Câmara Municipal de Assis para deliberações.

Assis, 12 de maio de 2017.

Helene Juli Carreiro

Chefe do Departamento de Assuntos Administrativos





Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO



DECISÃO

Processo nº. 002/2017

Denunciante: Clovis de Jesus dos Santos

Denunciado: Prefeito Municipal

Assunto: dívida do ASSISPREV

Vistos, etc.

Trata-se de emenda à denúncia de fls. 02/56, proposta pelo autor que, intimado quanto à ausência de prova da condição de eleitor e da inadequação do pedido ao rito do Decreto-lei nº. 201/67 voltou aos autos para requerer a cassação do mandato do Prefeito, juntando cópia do respectivo título eleitoral.

A assessoria jurídica foi ouvida (fls.81/82), e manifestou-se no sentido de que, embora a denúncia não seja um primor de técnica no que concerne à indicação das provas e mesmo à elucidação de eventual infração político-administrativa, o juízo de sua admissibilidade compete à Câmara, não sendo conveniente, portanto, a criação de entraves a que esta análise seja procedida por quem de direito.

De outro lado, segundo o inciso II, do art. 5º, do Decreto-Lei nº. 201/67, uma vez formulada a denúncia e, presentes os requisitos do inciso I, do mesmo dispositivo legal, compete ao Presidente da Câmara tão somente incluir a leitura da exordial acusatória da primeira sessão, e consultar a Câmara



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO



sobre seu recebimento, cabendo, portanto, ao Plenário, deliberar por maioria absoluta (por simetria constitucional) sobre seu recebimento e eventual formação da Comissão Processante.

Assim exposto, determino seja a presente incluída na pauta da ordem do dia da sessão do dia 15 de maio próximo, procedendo-se quanto ao mais, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº. 201/67.

Publique-se juntamente com a pauta da sessão.

Assis, 12 de maio de 2017.


VALMIR DIONIZIO
Presidente